



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Nestes termos, e no disposto no n.º 1 do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Desportiva de Xinhambanine.

Maputo, 7 de Julho de 2015. — A Governadora, *Iolanda Cintura Seuane*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Ntwanano para o Empoderamento da Mulher de Kamaxakeni, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto no n.º 1 do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Ntwanano para o Empoderamento da Mulher de Kamaxakeni.

Maputo, 14 de Setembro de 2015. — A Governadora, *Iolanda Cintura Seuane*.

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Desportiva de Xinhambanine, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, o seu reconhecimento.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

FDL-Frank Driver Generators Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Setembro de dois mil e quinze, lavrada de folhas seis a folhas cento e doze do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinquenta e quatro traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante António Mário Langa licenciado em Direito, conservador e notário superior A, do Segundo Cartório Notarial, e substituto legal da notária deste cartório em virtude de a mesma se encontrar no gozo de licença disciplinar em exercício no referido cartório, foi constituída

entre Frank Driver Limited Generators Limited e Grupo Chicomo, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, FDL-Frank Driver Generators Mozambique, Limitada com sede social na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação FDL-Frank Driver Generators Mozambique,

Limitada tem a sua sede social na cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua sede social, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionamentos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data de registo.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Fabricação, fornecimento e manutenção de energia eléctrica;
- b) Prestação de serviços;
- c) Comercialização, importação e exportação de equipamentos eléctricos;

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades para as quais venha a ser autorizada e que não contrariem a lei.

Três) A sociedade poderá livremente adquirir participações em sociedades já constituídas ou a constituir ainda que com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas e outras formas de associação comercial.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social da sociedade é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim repartidas:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais pertencente a Frank Driver Limited Generators Limited e correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de quatro mil meticais pertencente a Grupo Chicomo, Limitada e correspondente a vinte e por cento do capital social.

Dois) Poderão ser exigidas, aos sócios, prestações suplementares de capital até um número limitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Qualquer sócio poderá fazer suprimientos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Transmissão das quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão total ou parcial, gratuita ou onerosa de quotas a terceiros sob pena de ineficácia depende do consentimento expresso da sociedade, tomado em assembleia geral.

Três) Na cessão de quotas a terceiros, total ou parcial, gratuita ou onerosa, a sociedade em primeiro lugar e, os sócios em segundo lugar, têm direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Acordo com o sócio;
- b) Falência ou insolvência do titular da quota, judicialmente declarada;
- c) Penhora, arresto ou qualquer outro meio de apreensão judicial da quota;
- d) Oneração da quota sem prévio consentimento da sociedade;
- e) Incumprimento pelo respectivo titular, por qualquer forma das disposições deste pacto social, designadamente, cessão da quota com violação do disposto no artigo quinto, bem como das deliberações sociais.

Dois) Nos casos em que é conferido o direito de amortizar qualquer quota, poderá a sociedade em vez de isso adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

Dos órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, sendo uma vez para aprovação do balanço e contas do exercício e do plano, e outra para apreciação da situação dos negócios da sociedade. Sempre que razões justificativas sejam apresentadas pelos sócios ou pela gerência, a assembleia geral pode reunir extraordinariamente.

Dois) A convocação das assembleias gerais será efectuada por meio de carta registada, dirigida aos sócios, para os endereços constantes dos registos sociais e expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A representação voluntária de um sócio, poderá ser confiada a qualquer outro sócio mediante simples carta do próprio.

ARTIGO NONO

Do conselho de gerência

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida por Vanda Margarida Estevão Baloi.

Dois) É inteiramente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças ou aval sem prévio consentimento da assembleia geral.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para

os responsáveis, pelo menos, a perda da gerência e a obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe advenham em consequência de tais actos.

Quatro) Das reuniões do conselho de gerência serão lavradas actas, registadas em livro próprio, das quais constarão as decisões tomadas.

ARTIGO DÉCIMO

Para além dos casos em que a lei o determina, dependem ainda da deliberação dos sócios os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, de direitos sociais e de bens móveis que não sejam essenciais para o funcionamento da actividade social, incluindo veículos automóveis;
- b) Contrair empréstimos ou financiamentos para pagamentos sobre o exterior;
- c) Trespasar ou tomar de trespasse estabelecimentos;
- d) A alienação, oneração ou locação de estabelecimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral respeitantes à aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e do estabelecimento da sociedade e dos respectivos direitos e à fixação dos dividendos a distribuir, para serem válidas, têm de ser tomadas por uma maioria de votos igual ou superior a setenta e cinco por cento da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) As convocatórias, para serem válidas, deverão sempre indicar os assuntos sobre os quais a assembleia geral terá de se pronunciar.

Três) As convocatórias para as assembleias gerais destinadas a aprovar o balanço, o relatório de gerência e as contas anuais da sociedade só serão válidas desde que sejam acompanhadas de um exemplar dos referidos documentos.

Quatro) Das reuniões da assembleia geral serão elaboradas actas, das quais deverão constar as deliberações tomadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados do exercício

Um) Os lucros líquidos, depois de deduzida a parte destinada a cobrir prejuízos e as percentagens para os fundos de reserva legal e estatutárias, sempre que a tal houver lugar, terão o destino que lhes for dado por deliberação social tomada por maioria simples de votos.

Dois) É autorizado o adiantamento sobre os lucros aos sócios, no decurso de um exercício, cumpridas que sejam as formalidades previstas na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei, nomeadamente por acordo dos sócios ou pela impossibilidade de realização do seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A liquidação da sociedade será efectuada à data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os diferendos ou litígios entre os sócios ou entre estes e a sociedade por razões relacionadas com a sociedade ou com a sua actividade, bem como com a interpretação e aplicação dos presentes estatutos, serão decididos por um tribunal arbitral.

Dois) Cada uma das parte interessada no litígio deverá designar um árbitro.

Três) Os árbitros designados escolherão entre si o árbitro com funções de presidente se o seu número for ímpar; se o número de árbitros for par, estes escolherão um outro, o qual desempenhará as funções de presidente; na falta de acordo, o presidente será designado pelo presidente do Tribunal de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O exercício social corresponderá ao ano civil, com início a um de Janeiro e termo a trinta e um de Dezembro de cada ano, data em que se procederá à elaboração do balanço patrimonial e demonstração de resultados.

ARTIGO DECIMO SÉTIMO

Disposições finais e transitórias

Em todo o omissis regularão as disposições da lei geral vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro dois mil quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

Associação Desportiva de Xinhambanine

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e sede)

A Associação Desportiva de Xinhambanine é uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública, com sede na cidade de Maputo, Distrito Municipal KaMubukwana, no

bairro Luís Cabral, Celula-B, quarteirão onze e rege-se pelos presentes estatutos, respectivo regulamento e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Constituição)

A Associação Desportiva de Xinhambanine é constituída por um número ilimitado de sócios cuja qualificação resulta apenas da respectiva antiguidade e dos galardões atribuídos, não se diferenciando em razão da raça, género, sexo, ascendência, língua, nacionalidade ou território de origem, residência, condição económica e social e convicções políticas, ideológicas e religiosas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) A Associação Desportiva de Xinhambanine tem por primordial finalidade o fomento, a prática e desenvolvimento das diversas modalidades desportivas em diversas categorias e escalões.

Dois) A Associação Desportiva de Xinhambanine pode desenvolver actividades recreativas, culturais, no sentido de proporcionar aos associados um convívio são e um meio de valorização pessoal.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A Associação Desportiva de Xinhambanine constitui-se por tempo indeterminado, a partir da data do seu reconhecimento jurídico.

CAPÍTULO II

Símbolos da associação

ARTIGO QUINTO

(Símbolos)

Um) Como símbolos específicos da associação, cuja composição e descrição constam do regulamento, existem o logotipo, a bandeira, os galhardetes e as cores.

Dois) São cores de identidade da Associação ADX: o azul, o amarelo, o branco e preto.

ARTIGO SEXTO

(Equipamento)

Nas diversas competições desportivas, o equipamento a usar pelos atletas, técnicos e demais pessoal de apoio, devem adoptar as cores tradicionais do Clube, previsto no número dois do artigo anterior, sem prejuízo do uso de equipamento alternativo, quando necessário, cuja escolha compete à direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Dos membros)

Podem ser membros da Associação ADX os indivíduos que por si ou através de representação legal solicitem e sejam admitidos como tais pela direcção do clube.

Os membros classificam-se em:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros honorários;
- d) Membros benemérito.

ARTIGO OITAVO

(Membros fundadores)

Um) Membros fundadores, todas as pessoas singulares nacionais ou estrangeiras que tenham subscrito a escritura da constituição da associação e que tenham cumulativamente, preenchido os requisitos do presente estatutos.

Dois) Membros efectivos, todas as pessoas singulares nacionais ou estrangeiras que por um acto de manifestação de vontade, decidam aderir os objectivos da associação, satisfaçam os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos e sejam admitidos como tal.

Três) Membros honorários, as personalidades ou instituições cujo contributo para da associação seja de tal forma relevante que, por proposta qualificada de dois terços dos membros com direito a voto na assembleia geral, lhe sejam atribuídas esta categoria.

Quatro) Membros beneméritos, os que pela sua reconhecida dedicação na prática de qualquer modalidade, ou por notáveis serviços prestados à associação sejam considerados dignos desta distinção.

ARTIGO NONO

(Admissão dos membros)

Um) Têm direito de filiar-se na associação, todas as pessoas singulares nacionais ou estrangeiras que mostrem interesse pelos objectivos por esta prosseguidos.

Dois) Sem prejuízo do previsto no número um do artigo anterior e, por regulamento a aprovar em Assembleia Geral, serão estabelecidos os demais requisitos necessários a admissão dos membros da associação.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO

(Dos direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para qualquer cargo social da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dos deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Contribuir com dedicação, lealdade e interesse para a prosperidade e prestígio da associação;
- b) Comunicar à direcção da associação quando queiram demitir-se ou pedir a suspensão do pagamento de quotas;

- c) Efectuar o pagamento da jóia fixada para a admissão à categoria de membro e quota mensal estabelecida no regulamento interno da associação.

CAPÍTULO IV

Qualidade de membro

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Perda da qualidade de membro)

A qualidade de membro da associação perde-se:

- a) Quando cessar a verificação dos requisitos estabelecidos;
- b) Por declaração escrita do sócio que manifeste de forma livre a sua intenção de abandonar a associação;
- c) Por extinção da associação.

CAPÍTULO V

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

Um) A Associação Desportiva de Xinhambanine realiza os seus fins através dos órgãos sociais que são:

- a) A Assembleia Geral, a mesa e o seu presidente;
- b) A direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Consideram-se titulares ou membros dos órgãos sociais, para efeito dos presentes estatutos, os titulares dos órgãos indicados no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício e responsabilidade dos membros dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais, no desempenho das atribuições que lhes estão cometidas, regem-se pela estrita obediência aos princípios e normas legais, estatutárias e regulamentares, exercendo as competências para os cargos que foram eleitos com a maior dedicação, empenho e transparência.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Atribuições)

Um) A Assembleia Geral é o órgão em que reside o poder supremo do Clube, sede de debate e votação dos interesses gerais da Associação Desportiva de Xinhambanine com os limites legais e estatutários.

Dois) Considerando os poderes consignados no número anterior, as deliberações dos órgãos sociais são passíveis de reclamação ou recurso, em última instância se outra estatutariamente não estiver prevista, para a Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) Compete à Assembleia Geral, sem prejuízo do prescrito em outras normas estatutárias e na lei, apreciar, discutir e deliberar sobre os interesses gerais do Clube, nomeadamente:

- a) Velar pelo cumprimento dos estatutos e aprovar as respectivas alterações;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre as exposições ou petições apresentadas pelos órgãos sociais ou pelos sócios;
- d) Deliberar sobre a readmissão dos sócios que tenham sido expulsos;
- e) Julgar os recursos que perante ela tenham sido interpostos nos termos estatutários;
- f) Atribuir galardões e conceder distinções honoríficas, cuja competência lhe seja atribuída, nos termos dos estatutos ou regulamentos;
- g) Apreciar e votar o orçamento anual e o respectivo plano de actividades, bem como os orçamentos suplementares.

Dois) A Assembleia Geral pode ainda pronunciar-se sobre qualquer outra matéria que lhe seja submetida pelo presidente da Assembleia Geral, pela direcção ou pelo Conselho Fiscal, desde que não contrariem disposições estatutárias ou legais.

ARTIGO DECIMO SÉTIMO

(Atribuições e composição da mesa)

Um) A Assembleia Geral é dirigida pela respectiva mesa que é composta pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretários e seu suplente.

Dois) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral terá obrigatoriamente pelo menos um ano ininterruptos como sócio efectivo, concomitantes com a data da eleição.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Presidente da Mesa)

Um) O presidente da Mesa da Assembleia Geral é a entidade mais representativa dos sócios e tem por atribuições:

- a) Garantir a legalidade no seio do Associação Desportiva de Xinhambanine, cumprindo e fazendo cumprir os preceitos estatutários;

- b) Convocar a Assembleia Geral, indicando a ordem de trabalhos respectiva;

- c) Proclamar os sócios eleitos para os respectivos cargos mediante auto que mandará lavrar e que assinará.

Dois) O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente; na falta ou impedimento deste, pelos restantes membros da mesa, segundo a ordem por que foram indicados na lista em foram eleitos; na falta ou impedimento de todos será o presidente substituído pelo presidente do Conselho Fiscal ou por quem fizer as suas vezes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reuniões)

Um) As reuniões das assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias.

Dois) As reuniões ordinárias realizam-se:

- a) De três em três anos, entre vinte e quatro e trinta de Novembro para a eleição da Mesa da Assembleia Geral, da direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Anualmente, até trinta de Dezembro, para apreciar e votar o orçamento de despesas e receitas, o plano de actividades e o parecer do Conselho Fiscal.

Três) As reuniões extraordinárias da Assembleia Geral podem ser da iniciativa do Presidente da Mesa, a pedido da direcção ou do Conselho Fiscal, ou de um número de sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos, cujos proponentes, na sua totalidade e com observância dos demais preceitos estatutários, perfaçam pelo menos dois terços dos socios.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Modo de funcionamento)

Um) As reuniões da Assembleia Geral realizam-se na sede ou em outras instalações do Clube podendo, excepcionalmente e por motivos ponderosos, realizar-se em outros locais.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados no no jornal diário de maior circulação no país além do jornal do Clube, com a antecedência mínima de dez dias.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Atribuições)

A direcção é o órgão de governo do Associação Desportiva de Xinhambanine, tendo por primordial função promover e desenvolver em geral as actividades associativas, praticar actos de gestão e administração, representação e disposição, adequados à realização dos fins do Clube.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Sem prejuízo das competências atribuídas à direcção em outras normas estatutárias, compete-lhe, nomeadamente, o seguinte:

- a) Executar as deliberações dos outros órgãos sociais, estatutariamente previstas, em especial as produzidas pela Assembleia Geral;
- b) Designar os representantes do Clube nos diversos organismos da hierarquia desportiva e associativa;
- c) Prestar esclarecimentos e fornecer os elementos solicitados pelo Conselho Fiscal e solicitar-lhe pareceres.

Dois) A direcção deve submeter à Assembleia Geral para aprovação, nos prazos estatutariamente previstos, o orçamento anual, o relatório de gestão e as contas do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Constituição)

Um) A direcção é constituída pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Dois vice-presidentes;
- c) Dois vogais;
- d) Secretário.

Dois) O Presidente da Direcção terá obrigatoriamente pelo menos um ano ininterruptos como sócio efectivo, concomitantes com a data da eleição.

Três) Sem prejuízo das competências próprias e das resultantes de regulamento próprio de funcionamento da direcção, o presidente deve:

- a) Designar o vice-presidente que o substitua nas suas ausências e impedimentos;
- b) Atribuir pelouros aos vice-presidentes;
- c) Delegar competências estatutariamente permitidas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Modo de funcionamento e deliberações)

Um) Compete ao Presidente da Direcção convocar e presidir às reuniões da direcção sendo, nas suas faltas e impedimentos, substituído pelo vice-presidente.

Dois) O Presidente da Direcção fica obrigado a convocar reuniões da direcção sempre que as mesmas sejam pedidas pela maioria dos membros em efectividade de funções.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Atribuições)

O Conselho Fiscal é o órgão social que tem como primordial função a fiscalização das actividades do Associação Desportiva de

Xinhambanine, em especial as de natureza financeira, devendo zelar para que se cumpram as disposições legais a que o Clube está sujeito, se observem com rigor as disposições estatutárias e se cumpram com prontidão as deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo do disposto em outras normas estatutárias:

- a) Fiscalizar os actos administrativos e financeiros da direcção;
- b) Dar parecer sobre qualquer assunto proposto pela direcção no âmbito da gestão do Clube;
- c) Dar parecer sobre o relatório da gestão, as contas do exercício e ainda sobre os orçamentos ordinários e suplementares.

Dois) Sempre que o Conselho Fiscal apure qualquer irregularidade imputável a membro da direcção, sem prejuízo do levantamento de processo disciplinar pelo Presidente do Conselho Fiscal, o facto será obrigatoriamente participado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) O Conselho Fiscal é composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Dois vogais.

Dois) O Presidente do Conselho Fiscal terá obrigatoriamente pelo menos um ano ininterruptos como sócio efectivo, concomitantes com a data da eleição.

Três) Nas suas ausências e impedimentos o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Quatro) Um dos vogais deverá ser, preferencialmente, revisor oficial de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Modo de funcionamento e deliberações)

Um) O Conselho Fiscal não pode reunir sem que esteja presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções, sendo as deliberações tomadas por voto nominal e aprovadas as que recolham a maioria dos votos presentes.

Dois) O Conselho Fiscal reunirá sempre que seja convocado pelo seu Presidente ou por quem legalmente o substitua, podendo ser convocado a pedido de pelo menos dois dos seus membros;

CAPÍTULO VI

Exercícios financeiros, meios, receitas, despesas e património

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Exercícios financeiro)

Associação tem como meio para concretização dos seus adjectivos os seguintes:

- a) Jóias e quotas dos membros;
- b) Patrocínios.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos nestes estatutos serão analisados e resolvidos caso a caso pela direcção em conformidade com o regulamento interno a ser apresentado pela assembleia-geral, pela legislação em vigor na parte em que seja aplicada.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor, logo que for obtido o despacho de reconhecimento da associação, pelas autoridades governamentais competentes.

Salama Management Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, seiscentos quarenta e seis mil trezentos trinta e um, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Salama Management Services, Limitada, constituída entre os sócios Rolando Amorim Eugénio Samuel, casado, natural de Inhambane, filho de Francisco Samuel e de Zaide Eugénio, portador do Bilhete de Identidade número onze zero um zero três noventa e nove vinte e três quinze F, emitido a um de Abril de dois mil e dez, pelos Serviços Nacionais de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo, na Avenida Vinte e Cino de Setembro, número mil duzentos e três quinto anadar, flat cinco, em Portugal e Nazira Omar Sarif Francisco, casada, natural de Nampula, filha de Válder Omar Amade e de Francisca de Saboia dos Santos Carrilho, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta dez vinte e três noventa e um catorze seis M, emitido aos doze de Junho de dois mil e doze, pelos Serviços de Identificação Civil de Nampula e residente em Nampula, quarteirão um, unidade comunal Vinte e Cinco de Setembro, casa número setenta

e cinco e Abdul Cauio Momade Sualehe casado, natural de Nacala-Porto, filho de Momade Sualehe e de Tina Abdala, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta e cinco C, emitido aos dezassete de Abril de dois mil e quinze, pelos Serviços de Identificação Civil de Nampula e residente em Nampula, quarteirão catorze, Unidade Comunal Elipisse, casa número duzentos e cinco, que vai regido com base nos artigos que seguem:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Salama Management Services, Limitada e adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sede provisória no bairro Central, na cidade de Nampula, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode a administração, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a assessoria empresarial e serviços de *procurement* nas áreas de electricidade e construção civil.

Dois) O objecto da sociedade inclui ainda mais:

- Estudos e consultoria nas áreas de recursos humanos, tecnologia de informação, higiene e segurança no trabalho, tradução e interpretação, agro negócios, importação e exportação;
- Consultoria na área de contabilidade e auditoria, consultoria jurídica, serviços aduaneiros e áreas afins;
- A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizado.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Quatro) Mediante deliberação dos administradores, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondentes à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais que representam trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rolando Amorim Eugénio Samuel;
- Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais e que representam trinta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Nazira Momade Sarif Francisco;
- Uma quota no valor de trinta mil meticais e que representam trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Cauio Momade Sualehe.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, podem os sócios aprovar suprimentos nos termos e condições fixados na respectiva deliberação.

Dois) A sociedade pode exigir aos sócios prestações suplementares ou acessórias, proporcionais às quotas mediante deliberação dos sócios, até ao limite de um valor correspondente a quinhentos mil meticais, sujeito à deliberação dos sócios.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigido nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro seguinte, exercê-lo ou renunciá-lo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de quinze dias contados a partir da data da recepção exercer o seu direito de preferência e caso esta não exerça, comunicar aos outros sócios devendo indicar que eles têm quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou qualquer dentro desse prazo, entender-se-á que houve renúncia do direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se for aceite parcialmente, e sujeito à autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, a quota oferecida poderá ser transferida no todo ou na parte não aceite pelo preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se, dentro de seis meses a contar da data da autorização, a transferência não for feita e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma maioria dos votos.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização da quota

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- Por falta de pagamento das prestações acessórias de capital ou suprimentos dos sócios devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;

- b) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- c) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- f) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos nos artigos trigésimo quarto e trigésimo quinto do código comercial.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Exclusão de sócios

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral nos seguintes casos:

- a) Haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros, e este faltar com a sua obrigação;
- b) O sócio ou seu representante passa a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com o interesse desta.

Dois) A assembleia geral que deliberar a exclusão de um sócio deverá deliberar também a forma de amortização das acções do sócio excluído, nos termos do número dois do artigo precedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO NONO

Convocação da assembleia

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo décimo:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, que poderá ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou *fac-simile* ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso; e
- d) A convocatória pode ser dispensada, desde que todos os sócios, quer presentes ou representados na reunião, acordarem por escrito.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelos sócios ou seus representantes ou pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou, quando nomeados.

Cinco) Por ano, no mínimo terão lugar três assembleias gerais conforme o seguinte calendário:

- a) Assembleia-geral em Junho de cada ano para a aprovação das contas anuais;
- b) Assembleia geral em Setembro para apresentação dos relatórios financeiros; operacionais semestrais e aprovação do plano semestral e

- c) Assembleia geral em Janeiro de cada ano para relatórios financeiros e operacionais e aprovação do plano anual.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação nas assembleias gerais

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social em primeira convocação, e em segunda convocação, a realizar-se quinze dias depois, desde que se encontrem presentes ou representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei o exija, requerem maioria qualificada de sessenta por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Aprovação das prestações suplementares;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração dos estatutos da sociedade;
- d) Decisões que envolvem valores acima do capital social;
- e) Aprovação das contas anuais; e
- f) A nomeação ou exoneração dos administradores.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração e representação

Um) A sociedade será administrada por um administrador.

Dois) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Três) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Quatro) Compete aos sócios aprovar a remuneração dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete ao administrador, agindo isoladamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao administrador representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) É da responsabilidade do administrador preparar os relatórios a ser apresentados e discutidos nas assembleias gerais

Quatro) Quando o administrador em funções nomear outros administradores para a sociedade definirá os respectivos poderes em acta ou procuração.

ARTIGO DÉCIMO SÉXTO

Convocação e reuniões dos administradores

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) Quando se tenham designado outros administradores, a administração reunir-se-á informalmente ou sempre que for convocada por qualquer dos administradores ou pelo director-geral com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *fac-simile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, contudo, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) As deliberações da administração serão tomadas por consenso, caso tenham sido nomeados outros administradores. Caso não haja consenso, o administrador em funções poderá determinar a forma de votação e, caso haja empate, o administrador em funções terá voto de qualidade.

Dois) As deliberações dos administradores deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Uma deliberação escrita, assinada em instrumento avulso, por todos os administradores presentes ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Gestão

Um) A administração diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração, conforme o caso.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do administrador nomeado;
- b) Pela assinatura de outros administradores, nos termos e limites específicos do respectivo acto de nomeação;
- c) Por qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- e
- d) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Ano financeiro

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos à apreciação e aprovação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Destino dos lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios, tomadas por maioria qualificada de setenta por cento do capital social em assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do código comercial e demais legislação aplicável.

O Conservador, *Ilegível*.

Associação Ntwanano para o Empoderamento da Mulher de Kamaxakeni

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Associação Ntwanano para o Empoderamento da Mulher de Kamaxakeni, adiante designada por ANEMMA é uma pessoa colectiva do direito privado, de interesse social

e sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito e Sede)

Um) A ANEMMA é de âmbito local e tem a sua sede na cidade de Maputo, Distrito Municipal KaMaxakeni quarteirão trinta e nove, casa número quarenta e um, próximo do mercado Carimo.

Dois) Por deliberações da Assembleia Geral, a sede da associação poderá ser transferida para qualquer parte do território nacional, desde que tal se mostre necessário para o cumprimento dos seus objectivos.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A ANEMMA é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data outorgada do presente estatuto.

ARTIGO QUARTO

(Filiação)

A ANEMMA poderá filiar-se a outras associações e organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins consentâneos com os seus.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

Um) A Associação Ntwanano para o Empoderamento da Mulher de KaMaxakeni tem por objectivos:

- a) Desenvolver actividades de avicultura, pecuária, horticultura cartering, costura, culinária, saneamento e urbanização com vista a melhoria das condições de vida dos seus associados;
- b) Promover a formação técnica e profissional dos seus associados;
- c) Estabelecer parcerias com entidades públicas, privadas, instituições financeiras ou de prestação de serviços de crédito, ou empréstimos para a associação e seus associados;
- d) Promover intercâmbio com outras associações congéneres nacionais ou estrangeiras;
- e) Elaborar os seus próprios Regulamentos Internos.

Dois) A Associação poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal com vista a melhorar os rendimentos dos seus associados, desde que permitidas nos termos regulamentares.

ARTIGO SEXTO

(Finalidade)

A associação tem como finalidade:

- a) Contribuir para o processo de desenvolvimento económico sustentável;
- b) Promover actividades de geração de receitas dos agregados familiares mais desfavorecidos dentro da comunidade.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) A admissão dos membros far-se-á por meio de um pedido escrito pelo interessado e dirigido a direcção da associação e o preenchimento da ficha de admissão que será assinada pelo interessado mais dois membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Podem ser membros da associação as pessoas singulares ou colectivas com residência, sede ou actividades desenvolvidas no país sem qualquer distinção de raça, religião, origem étnica, condições sociais, e opção política desde que aceitem o estabelecido no presente estatuto e regulamento e cumpram as obrigações nele prescrito.

Três) A admissão de novos membros são da competência da Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Categoria dos membros)

As categorias de membros da ANEMMA são as seguintes:

- a) Fundadores – Os indivíduos que tenham colaborado na criação da associação e/ou que tomaram a iniciativa e contribuíram directamente para a constituição oficial da associação;
- b) Efectivos - Os indivíduos que venham ser admitidos após a outorga da associação;
- c) Beneméritos - As pessoas singulares ou colectivas que tenham contribuído de modo importante com subsídios, bens materiais, ou serviços, para os objectivos que a associação se propõe realizar;
- d) Honorários - Os que sejam admitidos como reconhecimento de serviços e apoios prestados para a prossecução dos objectivos da associação.

ARTIGO NONO

(Direitos dos membros)

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Participar na Assembleia Geral e noutras reuniões sempre que for convocado;

- b) Receber o cartão de membro;
- c) Eleger e ser eleito para qualquer órgão da associação;
- d) Requerer nos termos estatutários, a convocação da Assembleia Geral;
- e) Propor a admissão de novos membros;
- f) Usufruir dos rendimentos que advenham das actividades em comum dos associados;
- g) Recorrer das decisões ou deliberações dos órgãos da associação sempre que achá-las contrárias aos princípios prescritos no estatuto;
- h) Ser ouvido antes da tomada de medidas em caso de cometer qualquer infracção;
- i) Beneficiar dos bens da associação que se destinem para uso comum dos associados;
- j) Gozar dos demais direitos previstos no presente estatuto e regulamento.

Dois) Os direitos previstos no número anterior não são extensivos aos membros honorários, a quem apenas é concedida a faculdade de participar nas reuniões da Assembleia Geral ou noutras a que forem convocadas, sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros:

- a) Observar e cumprir as disposições estatutárias, regulamentos e outras que de forma adequada sejam estabelecidas pelos órgãos da associação;
- b) Pagar as respectivas quotas mensais;
- c) Desempenhar com zelo os cargos para os quais tenha sido eleito ou designado;
- d) Colaborar na prossecução dos objectivos da associação;
- e) Prestar contas sobre as tarefas as quais for incumbido;
- f) Contribuir para o bom nome e para o desenvolvimento da associação na realização das suas actividades;
- g) Cumprir as disposições estatutárias, regulamentares e deliberações dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Perda de qualidade de membro)

Um) Perde-se a qualidade de membro por:

- a) Renúncia;
- b) Mudança definitiva do local de residência para fora da área da comunidade;
- c) Manifestação de atitudes negativas, que contrariem os fins e objectivos da associação;
- d) Transferência definitiva para fora do país.

Dois) A comunicação da renúncia produz efeitos trinta dias após a sua apresentação.

Três) Compete a Assembleia Geral deliberar sobre a perda de qualidade de membro.

Quatro) O membro que perde a qualidade não têm direito de exigir qualquer restituição da contribuição anteriormente prestada a associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

A violação e o incumprimento das disposições estatutárias, regulamentos e deliberações sociais estará sujeita as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repressão;
- c) Suspensão de qualidade de membro;
- d) Demissão;
- e) Expulsão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, organização, competência e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais da ANEMMA:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais serão eleitos dentre os membros da associação por um mandato de cinco anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos sucessivos para o mesmo cargo.

Três) Os membros não podem simultaneamente ocuparem mais de um cargo nem pertencer a mais de um órgão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é órgão máximo e deliberativo da associação e dela fazem parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição da Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Um presidente,
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da Assembleia Geral)

Um) Compete a Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre a alteração dos estatutos, programas, regulamento interno e outros documentos legais da associação;

b) Deliberar sobre a aprovação do Regulamento Interno;

c) Eleger os titulares dos órgãos sociais;

d) Destituir os titulares dos órgãos sociais;

e) Analisar e aprovar os relatórios anuais das actividades e de contas do Conselho de Direcção;

f) Fixar e alterar o montante das contribuições dos membros;

g) Analisar e sancionar os planos de actividades para o ano seguinte;

h) Ratificar memorando de entendimento e acordos de parceria com entidades públicas e privadas.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

a) Convocar a Assembleia Geral por sua iniciativa ou a pedido da direcção ou de pelo menos dois terços dos seus membros;

b) Presidir as secções da Assembleia Geral;

c) Empossar os membros do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal;

d) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;

e) Exercer outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Três) Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente.

Quatro) Compete ao secretário da Assembleia Geral:

a) Redigir e organizar o expediente relativo à Assembleia Geral e elaboração das actas das respectivas secções;

b) Praticar todos os actos de administração necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento da Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e sempre que as circunstâncias o exigirem extraordinariamente por iniciativa do Presidente da Mesa, do Conselho de Direcção e Conselho Fiscal e/ou a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se em primeira convocação com pelo menos mais de metade dos seus membros fundadores ou efectivos presentes.

Três) A convocação da Assembleia Geral ordinária será feita por carta expedida com antecedência mínima de trinta dias.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros fundadores ou efectivos presentes no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Cinco) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos membros fundadores ou efectivos presentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de Administração Executiva.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Um tesoureiro;
- e) Um gestor de projectos.

Três) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário por convocação do respectivo presidente ou a pedido de três dos seus membros.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria absoluta e na falta deste recorrer-se-á a votação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Administrar e gerir os fundos, bens e outras doações garantindo o bom estado do património adoptando medidas necessárias conducentes a sua eficácia;
- c) Administrar e gerir as actividades da associação de modo a garantir a realização dos seus objectivos;
- d) Aceitar os processos de candidatura a membros e submetê-los a Assembleia Geral;
- e) Contrair empréstimos e prestar garantias no quadro da valorização do seu património para concretização dos seus objectivos;
- f) Estabelecer acordos, contratos em quaisquer actos de cooperação com instituições públicas ou privadas, organizações, associações nacionais ou estrangeiros e outras;
- g) Preparar e apresentar anualmente para aprovação em Assembleia Geral, os relatórios das actividades balanço de contas, bem como o orçamento e os planos de actividade para o ano seguinte;
- h) Promover acções de defesa dos interesses dos membros, com vista a melhoria das condições de vida e uso sustentável dos recursos locais;
- i) Propor a aprovação do regulamento interno e alterações que julgue necessário;

- j) Decidir sobre qualquer matéria que respeite a actividade da associação desde que não seja da competência dos outros órgãos;
- k) Exercer as demais funções que lhe compete nos termos da lei e do presente estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do presidente do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Representar a ANEMMA nos termos previstos no presente estatuto;
- b) Garantir a realização dos objectivos da ANEMMA;
- c) Cumprir com as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Exercer o voto de qualidade nas decisões do Conselho de Direcção;
- e) Monitorar e supervisionar o cumprimento do programa, plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- f) Representar a ANEMMA em eventos, campanhas, reuniões e demais actividades do interesse da ANEMMA;
- g) Coordenar e dirigir as actividades do Conselho Directivo, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- h) Autorizar os pagamentos e assinar com o Tesoureiro, os cheques, ordens de pagamento e outros títulos que representem obrigações financeiras da ANEMMA;
- i) Zelar pela correcta execução das assembleias gerais;

Dois) Compete ao vice-presidente:

- a) Assessorar o presidente;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência do secretário do Conselho de Direcção)

Compete ao secretário:

- a) Executar o expediente administrativo da ANEMMA;
- b) Secretariar as reuniões da direcção e de Assembleia Geral, elaborando as respectivas actas e responsabilizando-se pelo seu registo;
- c) Elaborar planos e relatórios das actividades;
- d) Manter cadastro permanentemente actualizado dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do tesoureiro do Conselho de Direcção)

Compete ao tesoureiro:

- a) Assinar com o presidente, os cheques bancários e outros títulos e documentos que representem responsabilidade financeira para a ANEMMA;
- b) Organizar os balancetes a serem apresentados nas reuniões mensais do Conselho de Direcção;
- c) Elaborar anualmente o balanço patrimonial e financeiro da ANEMMA para aprovação para Assembleia Geral, com o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Zelar pela execução actualizada dos serviços de contabilidade;
- e) Registrar devidamente a receita e a despesa da ANEMMA em livro apropriado para tal, apresentado um balanço geral no final de cada ano civil;
- f) Manter em perfeita ordem e boa guarda os bens e valores da ANEMMA.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle do funcionamento da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por três membros sendo um presidente e dois vogais.

Três) Podem ser membros do Conselho Fiscal indivíduos de reconhecido mérito pela Assembleia Geral que não sejam membros da associação.

Quatro) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente trimestralmente a convite do seu presidente e extraordinariamente a pedido de pelo menos dois terços dos membros da associação.

Cinco) As deliberações são tomadas pela maioria absoluta, e o mandato do Conselho Fiscal é de um ano, renovável apenas uma vez.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento das disposições legais e aplicáveis a associação;
- b) Fiscalizar os trabalhos da associação incluindo a situação financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório de contas apresentado pelo Conselho de Direcção a Assembleia Geral;

- d) Examinar a escrituração da associação, a proposta do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte e demais documentos apresentando o respectivo parecer;
- e) Verificar a utilização dos fundos nos parâmetros estatutários e dos programas e planos de actividades;
- f) Apresentar nas sessões da Assembleia Geral o parecer crítico respeitante a cada um dos oragos da associação de acordo com as suas atribuições estatutárias;
- g) Exercer outras funções que lhe forem incumbidas nos termos do presente estatuto.

CAPÍTULO IV

Do património financeiro

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Fundos)

Constituem fundos da ANEMMA:

- a) As quotas e outras contribuições por parte dos seus membros;
- b) As participações, subsídios e/ou doações das instituições e/ou parceiros;
- c) Outras receitas legalmente previstas e permitidas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

A associação dissolve-se por:

- a) Deliberação da Assembleia Geral;
- b) Impossibilidade de realizar os seus objectivos;
- c) Fusão com outra associação;
- d) Nos termos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SETIMO

(Casos omissos)

Um) Os casos omissos no presente estatuto serão regulados pelas disposições da lei geral aplicável na República de Moçambique.

Dois) As matérias que o presente estatuto não desenvolveu, poderão ser aprofundadas no Regulamento Interno da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor, após o despacho de reconhecimento jurídico da associação, pelas autoridades governamentais competentes.

Mediquip, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Outubro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100661241, uma sociedade denominada Mediquip, SA.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Mediquip, SA.

Dois) A sociedade tem a sua sede na provisória na Avenida Francisco Manyanga número quarenta e três, cidade de Nampula, podendo mudar a sede, abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) A transferência da sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional nos termos do número anterior, poderá ocorrer mediante uma deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) A prestação de cuidados de saúde em todas as áreas, nomeadamente a preventiva, a curativa, a reabilitação, a promoção da saúde, a consultoria e assessoria, a pesquisa, a formação e outras áreas afins;
- b) Importação e distribuição de produtos farmacêuticos;
- c) Importação de equipamento hospitalar e seus derivados.

Dois) No cumprimento de suas finalidades, a sociedade pode, assinar contrato para execução de serviços com pessoas jurídicas, de direito público ou privado, convencionando a concessão de assistência médica aos seus empregados dependentes, assinar contratos com pessoas físicas, instituindo planos de assistência familiar ou pessoal.

Três) A sociedade pode ainda adquirir no mercado interno ou importar todos os materiais ou instrumentos necessários para o pleno desenvolvimento das suas actividades.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá deter e gerir participações financeiras no capital de outras sociedades bem como participar em outros empreendimentos e actividades sob contrato.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil meticais dividido em quinhentas acções no valor nominal de mil meticais cada uma, o qual encontra-se totalmente realizado em dinheiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, pelos valores que vierem a ser propostos pelo Conselho de Administração, de acordo com as necessidades de financiamento das actividades contidas no objecto da sociedade, desde que se obtenha a autorização prévia da entidade de supervisão.

Três) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuem.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores sob selo a ser aprovado pelo Conselho de Administração, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas impetrantes.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, registadas, se assim deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) Dentro dos limites da lei, o Conselho de Administração poderá decidir a aquisição e alienação de acções próprias se por este meio for evitado um prejuízo grave para a sociedade, devendo porém requerer, imediatamente após a operação, a realização de uma Assembleia Geral extraordinária para informar sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

Três) Mediante deliberação unânime, os accionistas poderão adoptar medidas que os protejam contra possíveis diluições das suas participações sociais, no caso de possíveis aumentos de capital social e por meio de subscrições adicionais dos accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão, oneração e alienação de acções)

Um) Os accionistas e a sociedade gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas.

Dois) O accionista que pretenda alienar parte ou a totalidade das suas acções, deve comunicar à sociedade, por meio de carta registada, o projecto de venda e as respectivas condições, com um mínimo de trinta dias de antecedência, com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe registo escrito.

Três) A sociedade comunicará de imediato aos outros accionistas, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe registo escrito o projecto recebido, devendo os que pretenderem exercer o direito de preferência comunicar tal facto a sociedade no prazo de quinze dias a contar da recepção.

Quatro) Caso os restantes accionistas não exerçam o direito de preferência dentro do prazo, cabe esse direito à sociedade, que disporá de quinze dias para exercê-lo, findo os quais, se nada for comunicado, o accionista que desejar alienar as suas acções poderá fazê-lo livremente.

Cinco) A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a transmissão de acções que impliquem a aquisição, aumento ou diminuição de participação qualificada depende ainda de autorização das autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO OITAVO

(Acções preferenciais)

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral, desde que a emissão não vise a provisão de responsabilidades de natureza técnica.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão efectuadas prestações suplementares; contudo, os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Titulares dos órgãos sociais)

Os titulares dos órgãos sociais só podem ser pessoas singulares, ainda que designados por accionistas que sejam pessoas colectivas. Não é obrigatório os órgãos sociais sejam compostos pelos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) O presidente e secretários da Mesa da Assembleia Geral e os presidentes e membros dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal ou Fiscal Único são eleitos pela Assembleia Geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Natureza e direito ao voto)

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes, bem como para os órgãos sociais.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) Os accionistas possuidores de menos de dez acções poderão agrupar-se para completarem o número mínimo exigido para a

sua participação na Assembleia Geral, desde que se façam representar por, apenas, um deles.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendem, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias, serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal ou Fiscal Único julgue necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação, aprovação, deliberação do balanço anual de contas e do exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) A Assembleia Geral será convocada pelo presidente do Conselho de Administração ou por três membros do Conselho de Administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação.

Sete) Por acordo escrito entre os accionistas, o prazo de aviso prévio de acordo com o parágrafo anterior poderá ser dispensado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação em Assembleia Geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada,

mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebido até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, outro sócio ou administrador da sociedade constituído com procuração nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) O mandatário do sócio ausente só poderá votar em deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, se a procuração contiver poderes especiais para o efeito.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição

Um) A sociedade é gerida por um Conselho de Administração composto por dois administradores dos quais um será presidente, a ser designado pelo próprio Conselho de Administração, que exercerá o seu mandato por um período de quatro anos, sem prejuízo de reeleição por igual período consecutivo.

Dois) A responsabilidade pelo exercício da administração da sociedade está dispensada de caução.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reunião do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples.

Três) Em caso de empate, o presidente do Conselho de Administração terá voto de qualidade.

Quatro) Os administradores poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Um) O Conselho de Administração terá, para gerir os negócios da sociedade, os mais amplos poderes de administração, limitados somente pela legislação em vigor e pelas disposições destes estatutos, podendo:

- a) Gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, propor ou fazer seguir quaisquer acções, confessar, desistir ou transigir ou comprometer-se em arbitragens voluntárias;
- c) Constituir mandatários para determinados actos.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar, parcialmente, os seus poderes a um ou mais administradores, especificando a extensão do mandato e as respectivas atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Gestão diária)

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral da sociedade, designado pelo Conselho de Administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta dos dois administradores;
- c) Pela assinatura do mandatário a quem o Presidente do Conselho de Administração ou dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração; e
- d) Pela assinatura do director.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores; do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, o qual deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de quatro anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da Assembleia Geral ordinária, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte;

Três) Os administradores apresentarão à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos accionistas.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e quinze. O Técnico, *Ilegível*.

Maxsteel-Iron and Steel MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Setembro de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e catorze a folhas cento e dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinquenta e três traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, admissão de novos sócios, mudança de denominação e alteração parcial do pacto social em que o sócio a sócia Sogestão-Contabilidade Auditoria e Administração, S.A. detentora de uma quota no valor nominal de novecentos mil cede a sua na totalidade a favor do senhor Orlando Pacheco Rodrigues. E o sócio José Pedro Ferreira Mourão Alves da Silva detentor de uma quota no valor nominal de cem mil meticais cede a sua na totalidade a favor do senhor Manuel Furtado Ferreira que entram para a sociedade como novo sócio. E os sócios mudam a denominação da sociedade de Maxsteel-Iron and Steel MZ, Limitada para Zacmoz – Import & Export, Limitada.

Que, em consequência da cessão de quota, entrada de novos sócios, mudança de denominação são alterados artigo primeiro, artigo terceiro e artigo quinto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma Zacmoz – Import & Export, Limitada., e tem a sua

sede na Avenida Kim Il Sung- mil cento vinte e oito, cidade de Maputo. É constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado.

Dois) Por deliberação da gerência, poderá a sede social ser transferida para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de novecentos mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Orlando Pacheco Rodrigues;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio o Manuel Furtado Ferreira.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) Fica desde já nomeado como gerente da sociedade o sócio Manuel Furtado Ferreira.

Dois) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, compete ao gerente agora nomeado, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Para vincular a sociedade nos seus actos e contratos é suficiente a assinatura do gerente ou de um procurador ou mandatário.

Quatro) Ficam incluídos nos poderes da gerência a compra, venda e aluguer de veículos automóveis.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

Nabonga, Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas setenta e oito a folhas noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e oito traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, conservadora e notária

superior A, em exercicio no referido cartório, foi constituída entre Maria Consolata Mwale e Zione Manuel Floriano Camuchacha, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Nabonga, Consultoria e Serviços, Limitada com sede cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

A Nabonga, Consultoria e Serviços, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Nabonga, Consultoria e Serviços, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o exercicio das seguintes actividades:

- a) Concepção, desenho e implementação de projectos;
- b) Concepção, organização e gestão de eventos;
- c) Concepção, organização e gestão de eventos infantis;
- d) Prestação de serviços de aluguer de equipamento de catering e hotelaria;
- e) Prestação de serviços de fornecimento de catering;
- f) Prestação de serviços de aluguer de equipamento de som e acessórios para eventos;
- g) Consultoria multidisciplinar;
- h) Concepção, desenho e produção e impressão de material gráfico;
- i) Estratégia de comunicação e *marketing*;
- j) Prestação de serviços de assessoria em comunicação e imagem;
- k) Concepção, produção e edição de revistas, material institucional

e visual, boletins informativos, panfletos, convites, cartões-de-visita, cartões de felicitações para diversas ocasiões;

- l) Comércio geral, a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- m) Promoção e facilitação de investimentos *benchmarking*;
- n) Concepção, produção e fornecimento de brindes de diversa gama;
- o) Fornecimento e aluguer de material e equipamento para fotografia, filmagem;
- p) Prestação e assessoria de serviços de fotografia, filmagem, vídeos e imagem;
- q) Prestação de serviços de assessoria para produção de eventos e actividades complementares;
- r) Prestação de serviços de protocolo, secretariado, comunicação social, mestres de cerimónia, imagem;
- s) Prestação de serviços de assessoria para imagem institucional e organizacional e empresarial;
- t) Produção e fornecimento de artigos promocionais, tais como camisetas, pólos, bonés, chaveiros, capulanas, sombrinhas, pastas, esferográficas, e outros conexos e afins;
- u) Fornecimento de uniforme institucional e equipamento de segurança e higiene no trabalho;
- v) Consultoria, desenho e implementação de incubadoras;
- w) Realização de investimentos nas áreas acima mencionadas e outras actividades afins e conexas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem, bem como actividades conexas e afins.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação da assembleia geral dos sócios, é permitida à sociedade participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro – vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Maria Consolata Mwale uma quota de onze mil meticais correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social;

b) Zion Manuel Floriano Camuchacha, uma quota no valor de nove mil meticais, correspondentes a quarenta e um por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá exigir prestações suplementares de capital aos sócios, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia-geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) Todos os sócios têm direito de voto.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de dois terços de sócios com o capital social integralmente subscrito.

Três) Os sócios indicarão, em carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

Quatro) Nenhum sócio se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma reunião da assembleia geral.

Cinco) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal devem estar presentes nas assembleias gerais de sócios.

Seis) Não é permitido o voto por correspondência.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

Dois) Compete, especialmente, à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do

conselho fiscal e decidir sobre a aplicação de resultados do exercício;

b) Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal, este último por proposta do conselho fiscal;

c) Eleger os membros do comité de estratégia, órgão consultivo do conselho de administração;

d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;

e) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis e, bem assim, investimentos, uns e outros de valor superior a cem por cento do capital social;

f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais e do comité de estratégia, podendo para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;

g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de dois terços de votos dos sócios com o capital social totalmente subscrito presentes ou representados na assembleia geral sempre que a lei não exija maior número.

Quatro) As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, conforme seja decidido pelo presidente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa.

Dois) A mesa é também constituída por um vice-presidente e por um secretário, sendo todos os membros eleitos trienalmente em assembleia geral e as suas faltas supridas nos termos da lei comercial.

Três) A convocação da assembleia geral faz-se com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Quatro) O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável dentro dos limites previstos na lei, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos que os venham substituir.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação ao respectivo presidente pelos conselhos de administração ou fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por cartas registadas dirigidas a todos os accionistas.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de administração é composto por quatro administradores, e os sócios são automaticamente investidos nessa qualidade.

Dois) O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de quatro anos, podendo os mandatos ser renovados uma e mais vezes.

Três) A assembleia geral que eleger o conselho de administração escolhe o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Compete, especialmente, ao conselho de administração:

a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da sociedade;

b) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e pluri-anuais e os orçamentos anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;

c) Gerir os negócios da sociedade e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;

d) Representar a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;

e) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre as participações sociais, bens móveis e imóveis;

f) Constituir sociedades, subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;

g) Estabelecer a organização tecnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno;

h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela assembleia geral;

j) Designar o secretário da sociedade e o seu suplente.

Dois) O conselho de administração poderá delegar nalgum ou alguns dos seus membros ou comissões especiais alguma ou algumas das suas competências, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Na gestão das actividades da sociedade, o conselho de administração deve subordinar-se às deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Nos seus impedimentos ou faltas, o presidente será substituído por um administrador por ele delegado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores ou pelo conselho fiscal.

Dois) O conselho de administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal expressamente reconhecido pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por carta dirigida a este ou por procuração passada a outro administrador.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substituir, voto de qualidade.

Quatro) A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos da lei aplicável.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Nas actas do conselho de administração mencionam-se sumariamente, mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

Dois) As actas são assinadas por todos os membros do conselho de administração que participarem na reunião.

Três) Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;

b) Pela assinatura de um só membro do conselho de administração em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;

c) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

Dois) Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um só administrador ou quem estiver investido de poderes para tal.

Três) As acções e obrigações da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia geral.

Dois) O mandato dos membros do conselho fiscal é de quatro anos e é renovável dentro dos limites estabelecidos na lei.

Três) A maioria dos membros do conselho fiscal deverá obedecer aos requisitos de independência definidos na lei.

Quatro) O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O conselho fiscal tem as competências estabelecidas na lei e nestes estatutos.

Dois) Compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da instituição e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe são aplicáveis;
- c) Fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
- d) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- e) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência;
- f) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- g) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão;

h) Fiscalizar o processo de preparação e divulgação da informação financeira;

i) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;

j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade e outros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

As deliberações do conselho fiscal são tomadas com a presença da maioria dos membros em exercício e por maioria dos votos expressos.

SECÇÃO IV

Comité de Estratégia

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O comité de estratégia é composto por três membros.

Dois) O mandato dos membros do comité de estratégia tem a duração de três anos e o número de mandatos exercidos sucessivamente não pode exceder o limite de quatro.

Três) A assembleia geral que eleger o comité de estratégia escolhe o respectivo presidente, podendo ainda designar, de entre os restantes membros, o vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Compete, especialmente, ao Comité de Estratégia a reflexão sobre o desenvolvimento estratégico da sociedade.

SECÇÃO V

Dos Lucros

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Julho dois mil quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rina Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Outubro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100662728, uma sociedade denominada Rina Mozambique, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

O & G Servicos, Limitada., sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil trezentos e setenta e um, rés-do-chão, cidade de Maputo, neste acto devidamente representada pelo senhor José Faneluane Neves Checo, na qualidade sócio, e

Rina Services, S.p.A., sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Genova (Italia), Via Corsica 12, neste acto devidamente representada pelo senhor José Faneluane Neves Checo, na qualidade de representante legal, com poderes conferidos pela procuração de catorze de Setembro de dois mil e quinze.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação comercial em vigor na República de Moçambique:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Rina Mozambique, Limitada, podendo girar sob a denominação abreviada de RINA.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil trezentos e setenta e um, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração a sociedade poderá, a todo o tempo, deliberar a transferência da sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional bem como a abertura ou extinção de filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Actividade de avaliação, certificação, controlo, inspecção, supervisão nas várias fases dos projectos, testes, fabrico, montagem e instalação e provas em sector de O & G, na área marítima, industrial, civil e noutros sectores produtivos;
- b) Actividade de pesquisa científica, assistência, formação e qualificação do pessoal em vários sectores de activades O & G;
- c) Certificação de produtos e sistema de gestão;
- d) Logística de transportes e cargas marítimas, terrestres e aéreas;
- e) Consultoria e prestação de serviços no geral;
- f) Representação comercial de empresas e de marcas.

Dois) A sociedade pode ainda dedicar-se a outras actividades que sejam permitidas por lei incluindo mas, não se limitando a importações e exportações, associar-se ou adquirir participações sociais em outras empresas mediante deliberação dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de catorze mil meticais, pertencentes a Rina Services, S.p.A., correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de seis mil meticais, pertencentes a O & G Serviços, Limitada., correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que estabelecerem.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios e/ou dentro do mesmo grupo de sociedades em que os mesmos se incerem, mediante simples comunicação ao(s) demais sócio(s).

Dois) A cessão total ou parcial de quotas, a estranhos a sociedade, depende sempre do consentimento dos sócios não cedentes e da sociedade, mediante deliberação em assembleia geral, sendo reservado à sociedade o direito de preferência em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo lugar.

Três) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Quatro) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender, contando que o período para manifestação de vontade de exercer o direito de preferência não extravesse os trinta dias de calendário.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

É permitida a amortização de qualquer quota, quer por acordo com o respectivo titular, quer quando a quota ou parte dela seja objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer meio envolvida em procedimento judicial, fiscal, administrativo ou outro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Um) Os órgãos sociais da sociedade são:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração.

Dois) O mandato dos titulares dos órgãos sociais é de quatro anos.

ARTIGO DÉCIMO

Eleição e mandato dos órgãos sociais

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração,

aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) Extraordinariamente a assembleia geral reunirá sempre que necessário e mediante solicitação de um dos sócios.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até oito dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Quatro) Caso alguém não possa comparecer, este poderá fazer-se representar por pessoa estranha a sociedade, devendo comunicar por escrito à assembleia geral da sua decisão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dispensa de formalidades de convocação

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidos, nessa condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, nos termos do artigo centésimo vigésimo oitavo do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da assembleia geral

Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- c) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores;
- d) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- e) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- f) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- g) A alteração dos estatutos da sociedade;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do conselho de administração

Um) A administração da sociedade cabe a um conselho de administração composto por três administradores, desde já ficam nomeados os senhores Andrea Bombardi, Stefano Bertilone e José Faneluane Neves Checo.

Dois) Compete à assembleia geral definir a modalidade e o montante da caução que deve ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender, dispensá-los de tal prestação.

Três) A assembleia geral designa, de entre os membros do conselho de administração, o seu presidente, o qual tem voto de qualidade.

Quatro) Na falta ou impedimento definitivo de qualquer administrador, os demais procedem à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador termina no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

Cinco) É permitida a representação entre os administradores para participar nas reuniões, mediante simples carta dirigida ao presidente, que não pode ser utilizada mais do que uma vez.

Seis) O conselho de administração pode constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

Sete) Os administradores respondem pessoalmente perante a sociedade, por actos ou omissões por ele praticados e que envolvam violação da lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

Oito) Compete ao conselho de administração, em geral, exercer os mais amplos poderes de gestão e administração da sociedade na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites fixados por lei, pelo contrato de sociedade e pelas deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de um administrador, nos casos de nomeação de administrador único;
- b) Assinatura de dois administradores, devendo um ser representante de cada um dos sócios;
- c) Assinatura do director-geral da sociedade nos assuntos correntes, ou do procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

Um) A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com os sobreviventes e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo este nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Na hipótese de dissolução, por acordo dos sócios ou dos demais casos previstos na lei, os dois sócios serão liquidatários e à liquidação e partilha poderão como para ela acordarem.

Quatro) Na falta de acordo e se algum dos sócios o pretender, será o activo licitado em globo, com obrigação de pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer em igualmente condições.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exoneração e exclusão do sócio

A exoneração e exclusão do sócio podem dar-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-á a legislação em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Unique Motors, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100662035, uma sociedade denominada Unique Motors, SA.

CAPÍTULO I

Denominação, duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto

A sociedade adopta a denominação de Unique Motors SA, doravante denominada sociedade,

e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Alberto Lithuli número oitocentos e cinquenta e seis, primeiro andar, podendo abrir, transferir ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social o de desenvolvimento de actividades comerciais com importação e exportação de viaturas ligeiras e pesadas, autocarros, motas, bicicletas, entre outros afins.

Dois) Comércio geral com importação e exportação de máquinas e equipamentos e outros bens de consumo não especificados como geradores de uso doméstico e industrial, bem como maquinaria diversa para manuseamento de cargas e aprovisionamento de mercadorias.

Três) Compra e venda de acessórios e peças para manutenção e reparação veículos automóveis, motociclos, geradores e equipamentos diversos não especificados.

Quatro) Fornecer com maior excelência os serviços de transportes e manuseamento de cargas e aprovisionamento de mercadorias, através do uso de tecnologias avançadas, maquinaria e equipamentos modernos.

Cinco) Desenvolvimento de actividades de prestação de serviços nas áreas de aluguer de viaturas, veículos automóveis e motociclos, maquinaria, e equipamentos diversos.

Seis) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Sete) A sociedade pode adquirir participações em sociedades que se dediquem às actividades previstas no número um do presente artigo, por simples deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Capital social, aumento de capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil metcais, dividido em cem acções no valor nominal de mil metcais cada uma.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberado sem Assembleia Geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções serão emitidas ao par ou acima do par, devendo o valor de emissão ser deliberado em Assembleia Geral.

Cinco) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil,

cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Seis) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Sete) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Oito) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade e encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência apenas dos sócios, na proporção das respectivas participações sociais.

Três) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao accionista incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial das acções, nos termos dos números anteriores, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Novo) No caso de a sociedade autorizar a transmissão das acções e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Acções próprias

Um) A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

Dois) Enquanto pertencam à sociedade, os direitos inerentes as acções ficam suspensos, salvo o direito de receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO NONO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, eleito pela Assembleia Geral, composto por um mínimo de um administrador, e sempre em número ímpar, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e das especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente à marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto as necessárias.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo haver reeleição nos termos da lei; os administradores nomeados manter-se no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Três) O Conselho de Administração poderá designar e delegar num administrador-delegado a gestão corrente da sociedade com excepção das matérias previstas no número dois do artigo quatrocentos e trinta e dois do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações do Conselho de Administração

As deliberações das reuniões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do Presidente do Conselho de Administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho de Administração;

b) Assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores;

c) Assinatura de um mandatário, podendo este ser o administrador-delegado, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

CAPÍTULO III

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da Assembleia Geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada Assembleia Geral Ordinária anual, o Conselho de Administração submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do Auditor Externo, conforme a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo Conselho de Administração a todos os accionistas e obrigacionistas da sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da Assembleia Geral.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do Conselho de Administração, e ainda o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do Auditor Externo serão tomados públicos conforme aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O Conselho de Administração determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer accionista, administrador,

membro do Conselho Fiscal ou Auditor Externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, direitos esses que serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento sessenta e sete e cento setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo Conselho de Administração.
- d) Outras prioridades decididas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Muhetani Vibom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Outubro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100662698, uma sociedade denominada Muhetani Vibom, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Larissy Nobreza Joaquim Siuta, solteira, menor, representado por Elisa Simão Fondo Siúta de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no bairro de Triunfo B, quarteirão número dois, casa número cento vinte e cinco, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110105023259S, emitido em Maputo aos nove de Dezembro de dois mil e catorze,

Segundo. Leiry Sheiniss Joaquim Siuta, solteira, menor, representado por Elisa Simão Fondo Siúta de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no bairro de Triunfo B, quarteirão número dois, casa número cento vinte e cinco, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110105023258B emitido em Maputo aos nove de Dezembro de dois mil e catorze.

Terceiro. Xiluva Luzerminda Joaquim Siuta, solteira, menor, representado por Elisa Simão Fondo Siúta de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no bairro de Triunfo B, quarteirão número dois, casa número cento vinte e cinco, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100209194S emitido em Maputo aos nove de Dezembro de dois mil e catorze.

Quarto. Nobreza Salomao Monjane, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Manjacaze residente em Manjacaze, província de Gaza, titular do Bilhete de Identidade n.º 0901041799371 emitido em Maputo aos três de Junho de dois mil e treze.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada,

denominada Muhetani Vibom, Limitada, regida nos termos das cláusulas seguintes, e pelos preceitos legais vigentes na República de Moçambique:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e representações

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e representações

Um) Muhetani Vibom, Limitada, daqui em diante designada por sociedade, tem a sua sede na no posto administrativo de Xai -Xai, bairro três de Fidel, Posto Administrativo de Chonguene, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do país.

Dois) A sociedade, poderá, por deliberação do conselho de gerência, estabelecer ou encerrar delegações, sucursais ou outras formas representativas no interior e exterior do país.

CAPÍTULO II

Do objecto e duração

ARTIGO SEGUNDO

Objecto e duração

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de gestão imobiliária, hotelaria, turismo, restauração e serviços afins.

Dois) Em consentâneo com o seu principal objecto, a sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de gerência, aceitar concessões, adquirir e gerir participações em capitais de sociedades constituídas ou por constituir nas áreas de hotelaria, viagens e turismo, micro-finanças, seguros, imobiliária e outras, bem como associar-se em consórcios ou outras formas associativas, com vista a otimizar seus propósitos.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data do seu reconhecimento legal.

CAPÍTULO III

Do capital, cessão e amortização de quotas

ARTIGO TERCEIRO

Capital

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Larissy Nobreza Joaquim Siúta;

- b) Uma quota no valor vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Leiry Sheiniss Joaquim Siuta;

- c) Uma quota no valor vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Xiluva Luzerminda Joaquim Siuta;

- d) Uma quota no valor quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Nobreza Salomão Monjane.

Dois) O capital social da sociedade, poderá ser aumentado ou diminuído tantas quantas vezes for necessário, conforme fôr deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Cessão e amortização de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre sócios, sendo proibida para estranhos, devendo prevalecer sempre na sociedade o direito de preferência de cessão interna de quotas.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- a) Apreciar, aprovar ou rejeitar o balanço e contas de exercício;
- b) Apreciar, aprovar ou rejeitar o plano das actividades subsequentes;
- c) Decidir sobre a aplicação de resultados;
- d) Determinar a remuneração dos gestores.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias ocorrerão em quaisquer ocasiões e dias, sempre que fôr considerado oportuno.

Três) As assembleias gerais são normalmente convocadas pelo director-geral ou seu representante, por carta registada, telefax ou por anúncio num dos jornais mais lidos do país, onde deverão constar a hora e local da sua realização bem assim a respectiva agenda, com antecedência mínima de quinze dias a contar da data da sua recepção ou publicação.

Quatro) Qualquer sócio poderão requerer a realização das assembleias gerais extraordinárias.

Cinco) São dispensadas as formalidades de convocação das assembleias gerais, se todos os sócios se encontrarem em exercício na sede da sociedade, e concordarem pela sua realização.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo da sócia Nobreza Salomão Monjane, que é nomeada gerente, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral

.Dois) Os sócios e mandatários são interditos de obrigar a sociedade ou em nome desta realizar actos estranhos à sociedade.

CAPÍTULO V

Do balanço e distribuição de resultados

ARTIGO SÉTIMO

Balanço

Um) Os exercícios económicos coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Distribuição de resultados

Um) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários à criação dos fundos tais como:

- Da reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- Aumento do capital, havendo;
- Outras reservas com vista a garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Dois) Feitas todas as operações referidas no número anterior, o montante remanescente será rateado pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO NONO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, e será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão, dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados de acordo com a legislação vigente, ao caso aplicável.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vero, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezanove de Outubro de dois mil e quinze, na sociedade Vero, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100011832, com o capital social de vinte mil meticais, deliberaram o acréscimo do objecto da sociedade.

Em consequência, fica alterado o artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

A actividade de comissões, consignações, agenciamento, mediação, intermediação comercial, *procurement*, publicidade e *marketing*, representação comercial, contabilidade e auditoria, consultorias assessorias e assistência técnica, recursos humanos, transportes de bens e serviços, importação exportação e comercialização de todo tipo de material de escritório, venda de caju construção civil.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Massmart Property Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da reunião (número dois mil e quinze) da reunião extraordinária da assembleia geral de três de Setembro de dois mil e quinze, da sociedade Massmart Property Company, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, devidamente constituída e registada na República de Moçambique, matriculada junto da Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL100314754, com o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de três milhões de meticais, foi aprovado a alteração parcial dos estatutos da sociedade, especificamente nos artigos sétimo, décimo primeiro e décimo segundo, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante

decisão da assembleia geral até ao montante global máximo de novecentos milhões de meticais:

Dois) (Inalterado).

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) (Inalterado):

- (Inalterado);
- (Inalterado);
- (Inalterado);
- (Inalterado);
- (Inalterado);
- A exigência de prestações suplementares de capital;
- A alteração do pacto social;
- O aumento e a redução do capital social;
- A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade; e
- A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) (Inalterado).

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) (inalterado);

Dois) (Inalterado);

Três) (Inalterado);

Quatro) A contratação e a concessão de empréstimos, suprimentos e empréstimos entre empresas do mesmo grupo está sujeita à aprovação dos administradores, mediante resolução.

Que em tudo mais que não foi alterado, mantêm-se em vigor as disposições dos estatutos da sociedade.

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Acácia Shine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Setembro de dois mil e quinze, lavrada de folhas vinte e oito a folhas trinta do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinquenta e dois, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Elsa Pereira da Costa Brites e Ana Paula Brites da Nóvoa Cortez, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Acácia Shine, Limitada e tem a sua sede Avenida Ahmed Sekou Touré,

número mil quinhentos e cinquenta e dois, rés-do-chão, que se regerà pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Acácia Shine, Limitada, tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil quinhentos e cinquenta e dois, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto e participação

- Um) A sociedade tem por objecto:
- a) Limpeza comercial ou residencial;
 - b) Conservação do ambiente das empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Elsa Pereira da Costa Brites;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Ana Paula Brites da Nóvoa Cortez.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios, competindo aos sócios decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Cessão de participação social

A cessão de participação social depende de autorização da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade.

ARTIGO SÉTIMO

Exoneração e exclusão de sócio

A exoneração e exclusão de sócio será de acordo com a lei número cinco barra dois mil e catorze de cinco de Fevereiro.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade ficam a cargo de quem vier a ser nomeado administrador pelos sócios.

Dois) O mandato dos administradores tem duração indeterminada.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura: dos administradores, ou pelo do seu procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos especiais dos sócios

Os sócios tem como direitos especiais, dentre outros as menções gerais e especiais estabelecidas no presente contrato de sociedade, e na lei número cinco barra dois mil e catorze de cinco de Fevereiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, os montantes atribuídos aos sócios mensalmente numa importância fixa por conta dos dividendos e a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte, interdição ou inabilitação

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não hajam herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a Lei comercial.

Está conforme.

Maputo vinte e um de Outubro dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Cogus Xongane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de dezanove de Outubro de dois mil e quinze, da empresa Cogus Xongane, Limitada constituída no Registo das Entidades Legais com o NUEL 100594706, as sócias deliberaram proceder a mudança da sede social para onde passa a ter o seguinte endereço:

Avenida União Africana número setecentos e oitenta e oito barra E Centro Comercial LS, cidade da Matola.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Menezes e Associados de Advogados Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária da Menezes e Associados de Advogados Sociedade Unipessoal, Limitada, de quinze de Setembro de dois mil e quinze, a sócia única decidiu proceder a alteração da denominação social o que implicaria consequentemente a alteração da cláusula primeira, do contrato de sociedade, o qual a adaptar a seguinte redacção:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Constituição de sociedade e sede)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade unipessoal e a denominação social de: Sheila de Menezes – Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições constantes do contrato de sociedade.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Servco Catering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública datada de sete de Outubro de dois mil e quinze se procedeu na sociedade Servco Catering, Limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número um zero zero zero nove cinco três quatro três a autorização de alteração do artigo quinto do pacto social.

Nestes termos e em concordância com o disposto acima o artigo quinto passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dezasseis milhões e dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

Um) Uma quota com o valor nominal de dezasseis milhões nove mil e novecentos meticais, pertencente à sócia Tsebo Catering Mauritius, Limited;

Dois) Uma quota com o valor nominal de cem meticais, pertencente à sócia Tsebo Outsourcing Group International.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e quinze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Baker Tilly Moçambique Auditores e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e um de Outubro de dois mil e quinze, da sociedade Baker Tilly Moçambique Auditores e Consultores, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100306778, com o capital social de cinquenta mil meticais, os sócios da sociedade em epígrafe, deliberaram sobre uma proposta de alteração parcial dos estatutos da sociedade. Mais deliberaram na substituição dos gerentes da sociedade, tendo nomeado como administrador único da sociedade o senhor Paulo Jorge Duarte Gil Galvão André. Em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo quinto, que passa a reger-se pelas disposições constantes e seguinte:

ARTIGO QUINTO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração composto por três a cinco membros ou por um administrador único.

Dois) O conselho de administração ou o administrador único terão os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) Os membros do conselho de administração ou o administrador único estão dispensados de prestação de caução.

Quatro) O mandato do conselho de administração ou do administrador único é de quatro anos, podendo estes ser reeleitos.

Cinco) Os membros do conselho de administração ou o administrador único não serão remunerados, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a qual fixará, nessa eventualidade, o valor da respectiva remuneração.

Seis) A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura conjunta de pelo menos dois administradores ou apenas pela assinatura do administrador único;

b) Pela assinatura conjunta de um administrador e um mandatário, pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Shu Import & Export, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Agosto de dois mil e quinze, na sociedade Shu Import & Export, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100443589, a sócia deliberou a entrada de novo sócio Wencheng Yin, onde cedeu cinquenta por cento da sua quota.

Em consequência das deliberações, transforma-se a sociedade unipessoal, para uma sociedade plural por quotas, e ficam alteradas as redacções dos artigos, quarto do pacto social, quinto e sexto, onde os quais passam a adoptar a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação da sede)

A sociedade passa a adoptar a seguinte denominação: Shu - Import & Export, Limitada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas conforme discriminadas:

- Uma quota de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Lingxiao Shu;
- Uma quota de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Wencheng Yin.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo dos sócios, Lingxiao Shu e Wencheng Yin.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura de um dos sócios, em todos os actos e contratos, podendo esta, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

Maputo, três de Agosto de dois mil e quinze. — O técnico, *Ilegível*.

Orion Project Services Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação dos sócios datada de quinze de Setembro de dois mil e quinze, da Orion Project

Services Mozambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100497867, com o capital social integralmente realizado de oitocentos e cinquenta mil meticais, procedeu-se à alteração da sede da sociedade e foi deliberada a alteração da denominação da sócia de Orion Management Consultants JLT para Orion Management Consultants DMCC. Em consequência das deliberações retro referidas procedeu-se à alteração do número um, do artigo dois, e do artigo quinto dos estatutos da sociedade, os quais passarão a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sede na Avenida da Marginal, número cento e quarenta e um, segundo andar, em Maputo.

Dois) (...). ...

Três) (...). ...

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de oitocentos e cinquenta mil meticais, representado por duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de oitocentos e quarenta e um mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Orion Management Consultants DMCC;
- b) Uma quota no valor de oito mil e quinhentos meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente à sócia Orion Project Services LLC.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

LANDMARINE PROJECTS (MOÇ) — Engenharia Civil, Projectos, Assistência Técnica, Assessoria, Consultoria, Representação, Transporte e Serviços Gerais, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Outubro de dois mil e quinze, lavrada a folhas cinquenta e sete a cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e trinta e nove traço B, do Primeiro Cartório Notarial de

Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, objecto e representações sociais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) É constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada e adopta a denominação social de LANDMARINE PROJECTS (MOÇ) - Engenharia Civil, Projectos, Assistência Técnica, Refrigeração, Assessoria, Consultoria, Representação, Transporte & Serviços Gerais, S.A, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na cidade de Maputo, na avenida Kenett Kaunda número quatrocentos e trinta e seis, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral abrir ou encerrar no território nacional ou no estrangeiro, subsidiárias ou qualquer outra forma de representação social, bem como transferir a sua sede para outro local do país, para prossecução dos seus objetivos sociais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por principal objecto:

- a) Trabalhos de engenharia civil e refrigeração;
- b) Consultoria e assessoria na área marítima e fluvial;
- c) Consultoria e assistência nas áreas técnicas de engenharia;
- d) Construção, reparação e assistência técnica, de navios, docas terminais ferro-portuárias e outros;
- e) Assessoria para a comunicação e imagem institucionais;
- f) Assessoria na revitalização e criação de corredores de escoamento de produção agro-pecuárias e outras;
- g) Assessoria na promoção de actividades inovadoras e empreendedoras;
- h) Intermediação em comércio internacional;
- i) Prestação de serviços gerais;
- j) Comissões, consignação e representação
- k) Elaboração, gestão e administração de projectos;
- l) Actividades de *procurement*;
- m) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades complementares ou subsidiárias à realização da sua actividade principal, desde que devidamente autorizada pela Assembleia Geral.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da Assembleia Geral, exercer qualquer outra actividade, participações sociais noutras sociedades, independentemente do seu objecto social, desde que autorizadas por lei.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cento e dez mil meticais, dividido por mil e cem acções nominativas no valor de cem meticais, cada.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sociedade.

Três) O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro, admitindo-se que o capital aplicado seja adequado à realização do objecto social.

Quatro) As acções representativas do capital social da sociedade poderão ser emitidas em séries de títulos de uma, dez, cem, mil ou mais acções nominativas.

ARTIGO QUINTO

Aumento ou redução do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser alterado, uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição serão rateados pelos sócios existentes, na proporção das acções que possuem, competindo à Assembleia Geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em Assembleia Geral, que as novas acções sejam atribuídas, parcialmente ou na sua totalidade, a novos accionistas da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

A Assembleia Geral poderá deliberar a exigência de prestações suplementares aos accionistas.

ARTIGO SETIMO

Transmissão de acções

Um) Na transmissão de acções, os accionistas gozam de direito de preferência nos termos e condições descritos nos números seguintes.

Dois) Cada accionista só poderá vender, transferir ou por qualquer forma dispor de todas

ou algumas das suas acções ou de direitos sobre as mesmas, quando se encontrarem preenchidos, preliminarmente, os seguintes requisitos:

- a) Notificar por escrito a intenção ao Conselho de Administração, que, por sua vez notificará os restantes accionistas sobre a intenção de transmissão de intenções;
- b) Especificar, na notificação de transmissão:
 - i) O preço de transmissão pelo qual o proponente deseja vender as acções;
 - ii) Se o proponente recebeu ou não uma oferta de um, terceiro para a aquisição das suas acções e, caso a tenha recebido, a identificação desse terceiro e o preço por ele oferecido pelas acções;
 - iii) Se a oferta do proponente é da totalidade e não de parte das suas acções;
 - iv) Se o proponente deseja impor uma condição de transmissão total, de acordo com a qual a menos que todas as acções sejam vendidas nos termos deste artigo, nenhuma delas será vendida. Sendo que na ausência de tal declaração expressa, a notificação de transmissão será tida como não incluído uma condição de transmissão total; e
- c) Juntar à notificação de transmissão uma procuração que constituirá a sociedade, através do seu Conselho de Administração como representante do proponente, e com poderes para vender as acções, incluindo todos os direitos pertencentes a essas acções, na data de notificação de transmissão, ou depois disso pelo preço de transmissão, aos restantes accionistas.

Três) Uma vez apresentada a notificação de transmissão, a mesma não pode ser revogada, salvo mediante prévios consentimentos escritos dos accionistas.

Quatro) Se o proponente anular a notificação de transmissão nos termos do número anterior, só poderá apresentar as notificações objectos de notificação mediante reinício do respectivo processo.

Cinco) Um dia após a recepção da notificação de transmissão, o Conselho de Administração deve enviar uma cópia dessa notificação aos accionistas e fazer-lhes uma oferta de vendas das acções, pelo preço de transmissão, na proporção das acções detidas por cada accionista.

Seis) A oferta referida no número anterior deve ser feita por escrito, especificando o número total de acções a que cada sócio tem

direito a adquirir, a respectiva percentagem, se a notificação corresponde a uma transmissão total das acções em causa e a indicação do período de resposta, o qual não deve ser inferior a catorze dias nem superior a vinte e um dias, contando-se a partir da data de recepção da notificação de transmissão emitida pelo Conselho de Administração.

Sete) Os accionistas devem, no prazo referido no número anterior, manifestar a sua aceitação ou recusa, por escrito indicando o seu interesse na aquisição de sua percentagem ou de outras, após o que, o Conselho de Administração distribuirá as acções oferecidas aos accionistas da seguinte forma:

- a) Percentagem ou um número de acções inferior a o que cada accionista tem direito, em função da sua manifestação; e
- b) Caso alguns accionistas tenham manifestado a intenção de comprar um número de acções inferior a sua percentagem, as acções remanescentes serão rateadas pelos sócios que tenham manifestado a intenção de comprar parte desse remanescente, na proporção das acções detidas por cada um deles, sem contudo se alocar a qualquer dos sócios um número de acções superiores ao máximo que cada um tenha manifestado a intenção de adquirir. Qualquer remanescente que ainda exista será igualmente rateado nos termos anteriores, entre os sócios com intenções de compra não totalmente satisfeitas.

Oito) Caso não seja possível alocar algumas acções nos termos do número anterior sem que tal implique o seu fraccionamento, as acções em causa serão distribuídas aos accionistas na proporção determinada por sorteio da forma que o conselho de administração considerar adequada.

Nove) Caso a notificação contenha uma condição de transmissão total aplicar-se-ão os seguintes critérios:

- i) A oferta de venda das acções feita pelo Conselho de Administração nos termos deste artigo só será susceptível de ser aceite até que todas as acções tenham sido objecto de uma intenção de compra por parte de todos ou de alguns sócios;
- ii) Se o Conselho de Administração não receber manifestações de intenção de adquirir todas as acções dentro do período da respectiva oferta, dará disso conhecimento, por escrito, ao proponente e este poderá vender todas as acções a qualquer pessoa dentro do prazo de sessenta dias, por qualquer preço desde que igual ou superior ao preço de

transmissão deduzidos quaisquer dividendos ou outra forma de distribuição de lucros a ser retido pelo proponente. Estas intenções de compra serão dirigidas ao Conselho de Administração;

- iii) Se o Conselho de Administração vier a receber manifestações de interesse de adquirir a totalidade das acções, disso dará conhecimento, por escrito, ao proponente e aos sócios que tenham manifestado tal interesse, ficando o proponente vinculando a transmissão aos compradores;
- iv) Cada notificação feita pelo Conselho de Administração nos termos da alínea anterior, deve especificar o nome e o endereço de cada comprador, o número de acções que este concordou comprar e alugar e o momento indicados pelo Conselho de Administração para a concretização da transacção, que deverá ocorrer em Moçambique, entre sete e catorze dias contados a partir da data da referida notificação; e
- v) Após tal notificação a transacção será tida como efectuada no local e no momento indicados pelos Conselhos de Administração e a venda das acções será devidamente averbada no livro de acções da sociedade;
- vi) Se quaisquer acções não forem vendidas das subalíneas iv e v anteriores, então os procedimentos previstos nas alíneas v), vi), vii), viii) e ix), voltar-se-ão a aplicar *mutatis-mutandi*, relativamente a essas acções.

Dez) Caso a notificação de transmissão não contenha qualquer condição de transmissão total e o Conselho de Administração tenha recebido manifestações de intenção de aquisição de parte das acções a venda ou não tenha recebido qualquer outra intenção dentro do período da respectiva oferta, disso dará conhecimento por escrito ao proponente, aplicando-se as seguintes regras:

- i) Recebido o preço da venda o proponente fica obrigado a entregar as acções aos cobradores aplicando-se *mutatis-mutandis*, o previsto nos números anteriores; e
- ii) O proponente poderá vender a qualquer pessoa a totalidade ou parte das acções relativamente as quais não tenham sido recebidas manifestações de intenção de compra a qualquer preço desde que igual ou superior ao preço

de transmissão após de qualquer dividendo ou outras formas de distribuição de lucros a serem retidos pelos proponentes.

Onze) Caso o proponente não transmita as acções vendidas, o Conselho de Administração executara, em nome do proponente o instrumento de transmissão das acções, e a sociedade poderá receber o preço da transmissão em nome do proponente, não ficando a sociedade obrigada ao pagamento de juros sobre o preço de transmissão entregando-o ao proponente após este ter entregue a sociedade os respectivos títulos.

Doze) A obrigação de transmitir acções nos termos deste artigo é uma obrigação de transmitir a propriedade dessas acções livres de quaisquer ónus ou encargos.

Treze) Caso a intenção de compra de acções nos termos deste artigo esteja condicionada a obtenção de quaisquer autorizações para a prossecução das actividades da sociedade, o período de oferta não expirará até que tais autorizações sejam autorizadas ou até que decorram noventa dias desde a data de recepção pelo Conselho de Administração dos interesses de compra, conforme o que ocorra primeiro.

Catorze) Será nula a transmissão de acções da sociedade a favor de entidades que desenvolvam actividades concorrentes com as procedidas por aquelas excepto se a Assembleia Geral decidir encontra.

Quinze) A transmissão de acções apenas produz efeito para com a sociedade a partir da data de averbamento.

Dezasseis) Quando as acções sejam objecto de co-propriedade os co-proprietários devem designar de entre si um representante para o exercício dos direitos e obrigações que lhes correspondam.

Dezassete) As despesas de transmissão das acções, bem como de conversão ou substituição dos respectivos títulos, são da responsabilidade dos interessados.

ARTIGO OITAVO

Reembolso de acções

Um) A sociedade poderá amortizar uma acção:

- a) Desde que haja acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando seja objecto de emolumento, penhora, arresto ou medida judicial ou administrativa de efeito equivalentes ou incluídas em massas falidas ou insolventes;
- c) Quando seja objecto de sessão sem consentimento da sociedade;
- d) No caso de dissolução de algum dos sócios colectivos;
- e) Em caso de morte, interdição ou incapacitação do sócio titular e em que haja concordância dos respectivos herdeiros;

f) Quando for divórcio ou separação do sócio titular, a acção seja atribuída ao outro cônjuge;

g) No caso do sócio titular, pelo seu comportamento dentro da sociedade ou fora dela perturbar gravemente o funcionamento desta ou a sua boa imagem perante o mercado ou os seus clientes, em termos de lhe ter causado ou poder causar prejuízos.

Dois) A contrapartida de amortização corresponde ao valor de liquidação da acção, calculado a partir das últimas contas que se achem aprovadas, salvo decisão em contrário da Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

Acções próprias

Mediante deliberação social e parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses da sociedade, não conferindo tais acções direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Obrigações próprias

Por deliberação do Conselho de Administração com parecer favorável do Conselho Fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses societários, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) Os obrigacionistas bem como os accionistas sem direito a voto poderão assistir as reuniões da Assembleia Geral, mas não poderão tomar parte nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de Voto

Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de pelo menos duas acções;
- b) Ter as acções registadas ou depositadas em seu nome até oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral, mantendo esse registo ou depósito até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto apenas podem fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista com direito a voto.

Dois) Como instrumento de representação basta uma simples carta, telegrama ou qualquer outro meio escrito, dirigido ao presidente da mesa, recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um.

Quatro) As assinaturas apostas nos instrumentos da representação não carecem de reconhecimento notarial, salvo se o presidente da mesa da Assembleia Geral o exigir na respectiva convocatória.

Cinco) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral e composta por um presidente e um secretário.

Dois) Em caso de falta ou audiência do sócio designado, o Presidente e o secretário serão nomeados *ad hoc* pelos sócios presentes, nos termos da lei.

Três) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral do Conselho de Administração e de Conselho Fiscal e autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa, reunindo-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, durante o primeiro trimestre e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento de capital social.

Dois) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta e um por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital social que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Quatro) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciara e votara o relatório do Conselho da Administração o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto a aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade, desde quem sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Cinco) As actas da Assembleia Geral uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário ou, no caso de impedimento daquele, pelo respectivo substituto, produzem os seus efeitos com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se na sua sede social, podendo faze-lo em qualquer outro lugar desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por escrito, directamente a cada um dos accionistas, e por meio de anúncio publicado em dois números seguidos do jornal nacional de maior circulação com a antecedência mínima de quinze dias em relação a data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar o local, data, hora e agendas de trabalho da reunião.

Três) A convocatória será assinada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, em caso de impedimento pelo Presidente do Conselho Fiscal.

Quatro) No caso da Assembleia Geral regularmente convocada não poder funcionar por insuficiência de representação de capital

social, será convocada imediatamente uma nova reunião para ter lugar dentro de trinta dias, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) A cada duas acções corresponde um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão feitas por escrutínio secreto.

Quatro) Uma resolução assinada por todos accionistas terá o mesmo valor de uma resolução tomada em Assembleia Geral devidamente convocada, ainda que tais assinaturas não sejam apostas no mesmo documento mas em documentos diversos, porém iguais.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivos justificáveis, sem se ter dado o início aos trabalhos ou, tendo-se lhe dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa sem que tenha de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesa reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SESSÃO II

Do Conselho de Administração e director executivo

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual de entre eles se designará o respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do Conselho de Administração

Um) Ao Conselho de Administração compete:

- a) Exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios e actividades da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;

c) Representar a sociedade activa e passivamente;

d) Celebrar contratos em nome da sociedade;

e) Praticar todos e quaisquer actos atinentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reserve a Assembleia Geral.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria dos votos dos administradores presentes ou representantes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Limites dos poderes de gerência

Os membros do Conselho de Gerência, seus mandatários ou procuradores não podem, em nome da sociedade, praticar os actos seguidamente enumerados sem prévia autorização da Assembleia Geral:

- a) Adquirir, permutar e dar em garantia os bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, sem consentimento dos sócios fundadores;
- b) Adquirir empresas comerciais e industriais;
- c) Fundar ou alienar empresas comerciais ou industriais, alterar empresas e constituir sobre elas garantia de quaisquer obrigações;
- d) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade directa ou indirectamente em companhias ou empresas que tenham o mesmo objectivo da *Landmarine Projects (MOÇ)*,SA;
- e) Contrair empréstimos com o público mesmo que com observância das normas legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um director executivo nomeado pelo conselho de administração.

Dois) O Conselho de Administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director executivo bem como as garantias a prestar pelo mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Responsabilidade

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos acordos que celebrarem no desempenho das suas funções respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez por mês e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocatórias devem ser feitas com um mínimo de oito dias de antecedência relativamente a data das reuniões salvo se os administradores decidirem em contrário.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem do trabalho bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede social, podendo ocorrer noutra lugar desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao conselho fiscal com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presentes a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta ou outro meio escrito dirigido ao presidente mas cada instrumento, mandato só poderá ser usado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no Conselho de Administração mais de um membro.

Quatro) Uma resolução assinada por todos os administradores terá o mesmo valor de uma resolução tomada pelo Conselho de administração devidamente convocada ainda que tais assinaturas não sejam opostas no mesmo documento, mas em documentos diversos porém iguais e contendo o texto da resolução aprovada.

Cinco) A resolução referida no número anterior deverá ser imediatamente transcrita para o livro de actas e ser logo que possível assinada por todos os administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Assinaturas

Um) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas conjuntas do presidente do Conselho de Administração e de um dos administradores.

Dois) A sociedade fica ainda obrigada pela assinatura do director executivo ou de outros mandatários da sociedade no âmbito dos respectivos mandatos.

SECCÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal integrado por um membro efectivo eleito pela Assembleia Geral.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal pessoas singulares ou colectivas que estejam abrangidas por impedimentos estabelecidos por lei.

Três) A Assembleia Geral pode confiar o exercício das funções do Conselho Fiscal a uma pessoa colectiva ou singular independente.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competências

As competências e funcionamento do Conselho Fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da aplicação da lei.

SECCÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral são eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos apenas por um mandato.

Dois) Os membros de Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Três) Os períodos de exercícios de funções dos cargos referidos no número anterior tem a duração de três anos contando-se como completo o ano em que foram eleitos.

Quatro) Se qualquer membro eleito para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração ou Fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto que lhe seja imputável, o respectivo mandato caduca automaticamente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos membros do Conselho de Administração bem como dos outros corpos sociais serão fixados atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Segundo escolhido para a Mesa da Assembleia Geral para o Conselho de Administração ou para o Conselho Fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo individuo que designar por carta registada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente após cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração desde que tal substituição seja devidamente aprovada pela Assembleia Geral.

Três) Quanto ao Conselho Fiscal observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercícios sociais

Um) o exercício social coincide como o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Constituição ou reforço do fundo de reserva legal;
- b) O remanescente será aplicado conforme deliberação da Assembleia Geral não obstante o facto de quaisquer suplementos avançados pelos accionistas nos termos de acordo para social se encontrarem por reembolsar pela sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Omissões

Em todo o omissão regularão as disposições do Código Comercial e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Disposição final

Na primeira Assembleia Geral que se realizar após a constituição da sociedade convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos o presidente da Assembleia Geral e secretário, bem como o Conselho de Administração.

Esta conforme.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Banco Soci t  G n rale Mo ambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Outubro de dois mil e quinze, lavrada de folhas vinte e nove a folhas quarenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinquenta e três traço A, do Quarto Cart rio Notarial da Cidade de Maputo, a cargo da Not ria Bat a Banu Amade Mussa, procedeu-se na sociedade em ep grafe ao aumento do capital social, altera o da denomina o social e altera o integral dos estatutos.

Mais certifico que, em consequência do aumento do capital social, alteração da denominação social e alteração integral dos estatutos da sociedade, estes passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

(Da denominação, forma, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação Banco Société Générale Moçambique, S.A (doravante designado por Banco ou Sociedade) e rege-se pelos presentes estatutos e pelo disposto nas leis comerciais e nas demais leis aplicáveis às instituições de crédito.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e formas de representação)

Um) O Banco tem a sua sede em Maputo, na Avenida Friedrich Engels, número quatrocentos.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, e cumpridas as formalidades legais aplicáveis às instituições de crédito, o Banco pode transferir a sua sede para outro local do território nacional, bem como criar ou encerrar filiais, sucursais ou escritórios em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

O Banco é constituído por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) O Banco tem por objecto o exercício da actividade bancária e as funções de crédito em geral, bem com a realização de todas as demais operações bancárias, financeiras ou de investimentos referentes a títulos ou outros valores e a prestação da universalidade de serviços bancários e financeiros permitidos por lei.

Dois) O Banco poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que previamente autorizadas por deliberação da Assembleia Geral.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, o Banco poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade, bem como ser eleita para os órgãos sociais das sociedades em cujo capital participe.

CAPÍTULO II

(Do capital social, acções e obrigações)

ARTIGO QUINTO

(Capital social, certificados de acções e classes de acções)

Um) O capital social do Banco é de trezentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e catorze mil e trezentos meticais, encontrando-se integralmente subscrito e realizado por entradas em dinheiro, representado por:

- a) Dois milhões, trezentas e vinte e cinco mil e cento e quarenta e quatro acções da classe A, cada uma com o valor nominal de cem meticais; e
- b) Um milhão, duzentas e cinquenta e um mil e novecentas e noventa e nove acções da classe B, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

Dois) As acções serão tituladas ou escriturais. As acções tituladas revestirão a forma de acções nominativas registadas e as acções escriturais revestirão a forma de acções nominativas. As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, mediante deliberação da Assembleia Geral através de deliberação aprovada por accionistas que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social do Banco.

Três) As acções, enquanto tituladas, serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil ou múltiplos de mil acções.

Quatro) Os certificados das acções tituladas serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o Presidente do Conselho de Administração, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Cinco) As despesas de conversão ou substituição dos títulos correm por conta dos accionistas requerentes ou interessados.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social do Banco poderá ser aumentado, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de lucros ou reservas livres, mediante deliberação da Assembleia Geral aprovada por accionistas que representem pelo menos setenta e cinco por cento do capital social do Banco.

Dois) Os accionistas à data de um aumento de capital terão, em cada aumento de capital, direito de preferência na subscrição de novas acções da classe daquelas de que sejam detentores, proporcionalmente ao número de acções que detenham.

Três) Se algum ou alguns dos accionistas a quem couber o direito de preferência optar por não exercer o seu direito ou optar por não

subscrever a totalidade da proporção que lhe couber, o montante remanescente do aumento será distribuído proporcionalmente entre os restantes accionistas titulares de acções da mesma classe que exerçam o seu direito de preferência. Se após a referida distribuição rateada entre os accionistas detentores da mesma classe de acções, um dos accionistas optar por não exercer, no todo ou em parte, o seu direito de preferência, os detentores de outras classes de acções poderão exercer os seus direitos de preferência. Para efeitos de esclarecimento, um accionista apenas poderá subscrever acções de uma classe de que já seja titular.

Quatro) Caso os detentores de acções de classes diferentes optem por não exercer os seus direitos de preferência, o montante remanescente do aumento será distribuído por qualquer terceiro interessado que pretenda subscrever um aumento e esse terceiro tornar-se-á titular de acções de classe C, tendo cada acção o valor nominal de cem meticais. As referidas acções de classe C serão acções ordinárias nos termos previstos na lei moçambicana, não conferido ao seu titular quaisquer direitos ou obrigações especiais.

Cinco) Os accionistas serão notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento do capital social do Banco por correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a sessenta dias úteis, contados a partir da data da reunião de Assembleia Geral na qual seja aprovado o aumento do capital social em questão. Caso a sociedade seja obrigada a aumentar o seu capital social por forma a cumprir com quaisquer rácios prudenciais, de liquidez ou de solvência obrigatórios que lhe sejam aplicáveis, esse período de sessenta dias úteis não será observado caso o Banco de Moçambique requeira que esse aumento do capital social tenha lugar num período mais curto.

ARTIGO SÉTIMO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral aprovada por accionistas que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social do Banco, este poderá emitir, no mercado interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, com excepção de obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções cuja emissão se encontra sujeita a aprovação por uma maioria de setenta e cinco por cento do capital social do Banco.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e/ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral. A alocação dos direitos de

preferência não exercidos será feita de acordo com as mesmas regras previstas nos números três e quatro do artigo sexto destes estatutos. Para efeito de esclarecimento, qualquer conversão em acções ou direitos de subscrição em acções ocorrerá mediante a subscrição de acções de uma classe de que o accionista já seja titular ou, caso o subscritor não seja titular de acções, qualquer conversão em acções ou direitos de subscrição será feita mediante a subscrição de acções de classe C, tendo cada acção o valor nominal de cem meticais. As referidas acções de classe C serão acções ordinárias nos termos previstos na lei moçambicana, não conferindo ao seu titular quaisquer direitos ou obrigações especiais

Três) Os títulos representativos de obrigações emitidas serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o Presidente do Conselho de Administração e podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral aprovada por accionistas que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social do Banco, e com sujeição às restrições estabelecidas no artigo trezentos e setenta e cinco do Código Comercial, o Banco poderá adquirir acções próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) As acções detidas pelo Banco não conferirão direitos, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou de determinação do respectivo quórum.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) Sem prejuízo do direito de preferência dos detentores de acções da classe A previsto no artigo décimo, a transmissão de acções entre accionistas da sociedade é livre. Nesse caso, as acções de classe A ou de classe B objecto de transmissão para um detentor de acções de classe B ou de classe A, respectivamente, serão convertidas em acções de classe B ou acções de classe A, respectivamente, no momento da transmissão.

Dois) Com sujeição aos direitos e obrigações dos respectivos accionistas previstos no número cinco do artigo quinto e nos artigos décimo, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto, caso um detentor de acções de classe A ou de classe B decida transmitir, no todo ou em parte, as suas acções para um terceiro, esse accionista terá a opção

de converter as referidas acções de classe A ou de classe B, conforme aplicável, em acções de classe C, tendo cada acção o valor nominal de cem meticais, podendo transferir as acções de classe C a favor de tal terceiro. As referidas acções de classe C serão acções ordinárias nos termos previstos na lei moçambicana, não conferido ao seu titular quaisquer direitos ou obrigações especiais

Três) A transmissão da totalidade (e não menos da totalidade) das acções entre um accionista da sociedade e uma Afiliada é livre mas apenas será válida caso:

- a) O accionista transmitente proceda à notificação dos demais accionistas por carta registada com pelo menos vinte dias úteis de antecedência em relação à data da efectiva transmissão, donde conste a identificação do pretendo adquirente e os termos e condições da transmissão; e
- b) O pretendo adquirente se encontre sujeito à obrigação de retransmitir as suas acções ao accionista transmitente (ou a qualquer umas das suas Afiliadas), em momento imediatamente anterior àquele em que deixar de ser uma Afiliada do accionista transmitente.

Quatro) Qualquer transmissão de acções por um detentor de acções da classe B ao abrigo do número três do presente artigo nono encontra-se sujeita à aprovação prévia dos detentores de acções de classe A. Caso os detentores de acções da classe A concluíam, de forma razoável, que essa transmissão seria efectuada a favor de uma Afiliada que não observe os critérios de cumprimento dos detentores de acções da classe A, poderão os mesmos notificar os detentores de acções da classe B por escrito, com a maior brevidade possível e em qualquer caso no prazo de quinze dias úteis a partir do momento em que tomem conhecimento da projectada transmissão, dando-lhes conhecimento de que se opõem a essa transmissão, em cujo caso os detentores de acções da classe B não poderão concluir a transmissão. Qualquer notificação deverá ser devidamente fundamentada, incluindo uma explicação dos motivos que levaram os detentores de acções da classe A a concluir que a Afiliada não preenche os critérios de cumprimento dos detentores de acções de classe A, por forma a permitir que os detentores de acções de classe B possam tomar medidas relativas a esse não cumprimento. Caso os detentores de acções da classe B remediem essas situações de não cumprimento, poderão reiniciar o processo descrito nos números três e quatro do artigo nono. Caso os detentores de acções de classe A entendam que as situações de não cumprimento foram remediadas de forma satisfatória, estes deverão prestar o seu consentimento à transmissão. Em caso

contrário, verificando-se que as situações não foram remediadas de forma satisfatória para os detentores de acções da classe A, os accionistas da classe B poderão reiniciar o processo descrito nos números três e quatro do artigo nono escolhendo uma nova Afiliada.

Cinco) Com excepção dos casos previstos nos números três e quatro do artigo nono e nos artigos décimo primeiro e décimo segundo dos presentes estatutos, os detentores das acções da classe B não poderão, directa ou indirectamente, por um período de cinco anos a contar de dois de Outubro de dois mil e quinze, transmitir, total ou parcialmente, as acções de que são titulares a terceiros ou Afiliadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os detentores de acções da classe A gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas participações sociais, na transmissão de acções da classe B a favor de um terceiro que não seja uma Afiliada, nos termos dos números três e quatro do artigo nono supra.

Dois) Com excepção das situações de transmissão de acções a favor de uma Afiliada nos termos dos números três e quatro do artigo nono, qualquer detentor de acções da classe B que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções a favor de terceiro proporcionará aos accionistas detentores de acções da classe A a oportunidade de exercer o respectivo direito de preferência previsto no número anterior, nos seguintes termos:

- a) O pretendo transmitente notificará os accionistas detentores de acções da classe A e a sociedade por escrito indicando, entre outros elementos, *i)* a identificação do pretendo terceiro comprador, *ii)* o preço pelo qual pretende vender as suas acções e *iii)* caso existam, quaisquer outros termos e condições referentes à transmissão. A proposta de aquisição apresentada pelo pretendo terceiro comprador será anexada à referida notificação;
- b) No prazo de quarenta dias úteis a contar da recepção da notificação referida na alínea anterior, os detentores de acções da classe A poderão, querendo, exercer o seu direito de preferência mediante notificação escrita dirigida ao pretendo transmitente, dando a conhecer o seu interesse em adquirir as acções pelo preço de venda indicado. Nesse caso, as acções da classe B objecto de transmissão para os detentores de acções da classe A serão convertidas em acções da classe A aquando da transmissão;

- c) Se, no termo do prazo de quarenta dias úteis identificado na alínea anterior, os detentores de acções da classe A não tiverem exercido o seu direito de preferência, o accionista transmitente poderá transmitir todas as suas acções ao pretense terceiro comprador por um preço não inferior ao indicado na notificação e dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar do termo do aludido prazo de quarenta dias úteis, sob pena do procedimento para o exercício do direito de preferência ter de ser repetido;
- d) Se o accionista transmitente não proceder à transmissão das acções nos termos previstos nas alíneas anteriores devido a um atraso na obtenção da(s) necessária(s) aprovação(ões) governamental(is) ou regulamentar(es) para a transmissão, o prazo para se proceder à transmissão será prorrogado automaticamente de modo a caducar no vigésimo dia útil seguinte à data em relação à qual tal aprovação governamental ou regulamentar seja obtida;
- e) Se, cumprido o disposto nos números anteriores, nenhum detentor de acções da classe A exercer o seu direito de preferência, o accionista transmitente poderá livremente transmitir as suas acções ao pretense terceiro adquirente.

Três) O direito de preferência na transmissão de acções é um direito exclusivo dos detentores de acções da classe A, não se aplicando aos detentores de acções da classe B.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Opção de venda de acções)

Um) Nenhum detentor de acções da classe A poderá transmitir a totalidade ou parte das suas acções a favor de um terceiro quando dessa transmissão resultar a favor desse terceiro, directa ou indirectamente, a titularidade de mais de cinquenta por cento do capital social do Banco (a Proposta de Transmissão), sem previamente proporcionar aos accionistas da classe B a possibilidade de exercer o seu direito de opção de venda da totalidade das suas acções (o Direito de Opção de Venda de Acções).

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, os detentores de acções da classe A envidarão os seus melhores esforços para que o pretense terceiro comprador das suas acções apresente a cada accionista detentor de acções da classe B uma proposta de aquisição da totalidade das suas acções. Aos detentores de acções da classe B deverá ser proposta a aquisição da totalidade das suas acções por

um preço por acção pelo menos igual ao preço médio ponderado oferecido por cada acção na proposta de aquisição apresentada pelo pretense terceiro comprador aos detentores das acções da classe A. Tal proposta será apresentada por escrito com, pelo menos, vinte dias úteis de antecedência relativamente à data proposta para a efectiva transmissão e deverá indicar *i*) a identificação do pretense comprador (incluindo, se aplicável, informação sobre o Beneficiário Último), *ii*) o preço oferecido na proposta de aquisição e outros termos e condições referentes ao pagamento, *iii*) a data da efectiva transmissão e *iv*) o número de acções que o pretense terceiro comprador se propõe a comprar.

Três) Os accionistas detentores de acções da classe B que pretendam aceitar a proposta referida no número anterior comunicarão a sua decisão por escrito ao pretense terceiro comprador e aos accionistas detentores de acções da classe A no prazo máximo de quinze dias úteis após a data da recepção da notificação da proposta, sob pena de se considerar a proposta tacitamente rejeitada.

Quatro) Caso a oferta seja aceite pelos detentores de acções da classe B por escrito no prazo de quinze dias úteis a contar da recepção da notificação da proposta, a concretização da Proposta de Transmissão será condicionada à conclusão da compra de todas as acções da classe B.

Cinco) A falta de apresentação da proposta referida no número dois do presente artigo pelo pretense terceiro comprador aos detentores de acções da classe B obstará a que o detentor de acções da classe A possa concluir a transmissão das suas acções e a que o Banco possa registar qualquer transmissão de acções que haja sido efectuada sem observância do disposto no presente artigo.

Seis) Caso não se efective a transmissão de acções da classe A cessará igualmente o Direito de Opção de Venda de Acções previsto nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigação de venda de acções)

Um) Caso um accionista detentor de acções da classe A pretenda transmitir todas as suas acções a favor de uma entidade não relacionada, assistir-lhe-á o direito, mas não a obrigação, de exigir aos accionistas detentores de acções da classe B a transmissão da totalidade das suas acções nos termos e condições previstos neste artigo.

Dois) O pretense accionista transmitente, por meio de instrumento escrito, emitirá uma notificação de obrigação de venda (a Notificação de Obrigação de Venda) dirigida a todos os accionistas detentores de acções da classe B, em qualquer momento anterior à transmissão, indicando na referida notificação *i*) a obrigação dos detentores de acções da classe B de transmitirem todas as suas acções, *ii*) a pessoa

a quem serão transmitidas as suas acções, *iii*) o preço de compra a pagar pelas suas acções, que deverá ser num montante pelo menos igual ao preço médio ponderado por acção oferecido pelo pretense terceiro comprador ao accionista transmitente, e *iv*) a data proposta para a efectiva transmissão.

Três) A Notificação de Obrigação de Venda caducará caso, por qualquer motivo, os detentores de acções da classe A não vendam as suas acções ao pretense terceiro adquirente no prazo de trinta dias úteis após a data de envio da Notificação de Obrigação de Venda. Após caducidade da referida Notificação de Obrigação de Venda, o pretense transmitente poderá emitir uma nova Notificação de Obrigação de Venda.

Quatro) A concretização da venda das acções da classe B terá lugar na data da transmissão das acções da classe A, excepto se os accionistas transmitentes acordarem por escrito numa outra data.

Cinco) No momento da transmissão efectiva ou em momento anterior, os detentores de acções da classe B assinarão e entregarão à sociedade um instrumento de transmissão relativo às acções da classe B, juntamente com o(s) respectivo(s) certificado(s) de acções, inscrevendo no seu verso a transmissão. Na data de transmissão efectiva, o terceiro pretense adquirente pagará aos detentores de acções da classe B o montante que a estes seja devido ao abrigo do número dois do artigo décimo segundo. A recepção pelos detentores de acções da classe B do preço devido será quitação bastante perante o terceiro pretense adquirente dos montantes devidos aos detentores de acções da classe B.

Seis) Na medida em que o terceiro pretense adquirente não tenha, na data de transmissão efectiva, pago o preço de aquisição devido pelas acções da classe B, os detentores de acções da classe B terão o direito à devolução do instrumento de transmissão de acções e do(s) certificado(s) de acções relativos às acções da classe B, sendo que os detentores de acções da classe B deixarão de ter quaisquer direitos ou obrigações ao abrigo do presente artigo décimo segundo relativamente às suas acções.

Sete) Se, na ou antes da data de transmissão efectiva, os detentores de acções da classe B não assinarem e entregarem (de acordo com o número cinco do artigo décimo segundo) instrumentos de transmissão relativos à totalidade das acções da classe B, considerar-se-á que os detentores de acções da classe B nomearam irrevogavelmente qualquer pessoa indicada pelo pretense accionista alienante como seu agente para assinar todos os instrumentos de transmissão necessários em seu nome, mediante o recebimento pelos detentores de acções da classe B do preço de compra devido pelas acções da classe B, e entregar esses instrumentos de transmissão ao terceiro pretense adquirente (ou a quem este possa indicar) como respectivo

titular. Após o terceiro pretense adquirente (ou quem este tiver indicado) ter sido registado como titular das acções da classe B, a validade destes procedimentos não será questionada por qualquer destas pessoas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Transmissões obrigatórias)

Um) Considera-se que os detentores de acções da classe B terão remetido uma Notificação de Transmissão aos detentores de acções da classe A oferecendo a estes a oportunidade de aquisição das suas acções da classe B no momento imediatamente anterior a esse (s) detentor (es) de acções da classe B ter (em) sido alvo(s) de uma sanção por parte de uma Autoridade Governamental.

Dois) Considera-se que os detentores de acções da classe A terão remetido uma Notificação de Transmissão aos detentores de acções da classe B oferecendo a estes a oportunidade de aquisição das suas acções da classe A no momento imediatamente anterior a esse (s) detentor (es) de acções da classe A ter (em) sido alvo (s) de uma sanção por parte de uma Autoridade Governamental.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Restrições à transmissão)

Não será permitido aos detentores de acções da classe B venderem quaisquer das suas acções a i) a uma sociedade cujo objecto social coincida com o da sociedade, ii) a uma pessoa politicamente exposta ou iii) a uma sociedade em que pelo menos um dos seus beneficiários últimos seja uma pessoa politicamente exposta, ou cujos accionistas, que sejam pessoas politicamente expostas, detenham no total, directa ou indirectamente, mais de vinte e cinco por cento do capital ou direitos de voto dessa sociedade, ou exerçam em grupo, por quaisquer outros meios, poder de controlo sobre a gestão ou administração dessa sociedade ou sobre a sua Assembleia Geral de accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento do Banco, aprovado por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Por forma a obter o consentimento do Banco, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração, através de correio electrónico ou carta registada, indicando as condições em que pretende constituir tais ónus ou encargos.

Três) O Presidente do Conselho de Administração, no prazo de cinco dias após a recepção do *e-mail* ou da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente

da Mesa da Assembleia Geral o conteúdo do mesmo ou da mesma, conforme aplicável, para que este proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre a referida constituição de ónus e encargos sobre acções.

Quatro) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocará a reunião da Assembleia Geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo máximo de quarenta dias contados a partir da data em que o Presidente do Conselho de Administração haja recebido a notificação referida no número dois do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Amortização de acções)

Um) O Banco poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo décimo ou tenha constituído ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo décimo quinto dos presentes estatutos;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante; ou
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no último balanço aprovado pela Assembleia Geral.

Três) A amortização de acções deverá ser deliberada pela Assembleia Geral por accionistas que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital do Banco.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais)

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

(Assembleia Geral)

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição da Assembleia Geral e direitos de voto)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas da sociedade.

Dois) Tem direito de voto todo o accionista que seja titular de, pelo menos, dez acções. Por cada conjunto de dez acções conta-se um voto.

Três) Os accionistas que não possuírem o número de acções referido no número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este recebido até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação dos accionistas)

Um) Nos termos e para os efeitos do artigo quatrocentos e treze do Código Comercial, compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade das representações dos accionistas.

Dois) Com sujeição ao disposto no artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial, qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por mandatário que seja advogado ou por um accionista ou administrador do Banco, contanto que este mandatário se encontre munido de instrumento de representação endereçado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral. O instrumento de representação será entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral antes do início da reunião da Assembleia Geral.

Três) Salvo disposição expressa em contrário no respectivo instrumento de representação, o mandato de representação é válido apenas para a reunião a que respeita.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral. Na falta de eleição do presidente e/ou do secretário ou em caso de não comparência de algum deles ou de ambos, servirá de Presidente da Mesa qualquer administrador do Banco, o qual será secretariado por uma pessoa por aquele escolhido.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral indicados no número anterior manter-se-ão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral nomeie os seus substitutos.

Três) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral e conferir as tomadas de posse dos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) Na reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, o parecer do Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral ou dos demais órgãos sociais do Banco, podendo, ainda, tratar de qualquer assunto do interesse da sociedade, desde que tal seja expressamente indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Local da reunião)

As reuniões terão lugar na sede do Banco, em Maputo, salvo quando setenta e cinco por cento dos accionistas acordarem na escolha de outro local dentro do território moçambicano, nos termos do disposto no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocatória)

Um) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas por meio de anúncio publicado num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Em alternativa ao disposto no número anterior e enquanto todas as acções do Banco forem nominativas, a convocatória das reuniões da Assembleia Geral poderá ser enviada por carta registada dirigida a cada um dos accionistas com a mesma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três) Da convocatória constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Denominação social, sede e número de registo do Banco;
- b) Local da reunião;
- c) Dia e hora da reunião;
- d) Ordem de trabalhos, com a indicação das matérias que serão objecto de deliberação dos accionistas;
- e) Documentos disponíveis da sede do Banco para consulta pelos accionistas;
- f) Dia e hora da reunião em segunda convocação, caso se verifique a falta de quórum constitutivo em primeira convocação, contanto que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

Quatro) As convocatórias serão assinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, caso este não se encontre disponível, por um dos administradores nomeado pelos detentores de acções da classe A.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem convocação, desde que cem por cento dos accionistas estejam presentes ou representados e tenham prestado o seu consentimento para a realização da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum Constitutivo)

Um) A Assembleia Geral poderá reunir-se e deliberar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá reunir-se e deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Poderes da Assembleia Geral e quóruns deliberativos)

Um) A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou pelos presentes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos do Banco;
- b) Fusão, cisão ou transformação do Banco;
- c) Aumento ou redução do capital social do Banco;
- d) Dissolução e liquidação do Banco e a nomeação dos liquidatários;
- e) Recurso a suprimentos;
- f) Nomeação e destituição dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e fixação das suas respectivas remunerações, se aplicável;
- g) Aprovação do relatório da administração e das contas referentes ao exercício, incluindo o balanço e demonstração de resultados, o relatório e parecer do Conselho Fiscal, e ainda deliberação sobre a aplicação de resultados;
- h) Nomeação de uma sociedade de auditores externos para a auditoria das demonstrações financeiras do Banco, se e quando for necessário;
- i) Distribuição de dividendos;
- j) Amortização de acções;
- k) Aquisição, transmissão e oneração de acções e obrigações próprias; e
- l) Qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração para aprovação dos accionistas.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são aprovadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposições legais imperativas ou dos estatutos dispuserem em contrário.

Três) Não obstante a validade das deliberações adoptadas, a implementação das mesmas encontra-se sujeita aos trâmites aplicáveis ao abrigo do regime das instituições de crédito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Elaboração das actas das reuniões da Assembleia Geral)

Compete ao secretário da Mesa da Assembleia Geral lavrar uma acta de cada reunião da Assembleia Geral, nos termos e para os efeitos do artigo cento e quarenta e sete do Código Comercial, no Livro de Actas da Assembleia Geral do Banco ou em acta avulsa, as quais serão assinadas pelo presidente e secretário da Mesa da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

(Conselho de Administração)

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um Conselho de Administração, composto por cinco administradores que não poderão ser pessoas colectivas, nomeados pela Assembleia Geral da seguinte forma:

- a) Três administradores serão nomeados por detentores de acções da classe A; e
- b) Dois administradores serão nomeados por detentores de acções da classe B, durante o período de tempo em que estes representem, pelo menos, trinta por cento do capital social do Banco, contanto que:
 - i) Caso os detentores de acções da classe B representem, apenas, entre quinze por cento e vinte e nove vírgula noventa e nove por cento do capital social do Banco, então estes apenas terão direito a nomear um administrador e os detentores de acções da classe A poderão nomear os quatro administradores remanescentes;
 - ii) Caso os titulares de acções de classe B detenham menos de quinze por cento do capital social do Banco, estes deixarão de ter direito de nomear Administradores, passando os detentores de acções da classe A a nomear os cinco administradores do Banco.

Dois) Em qualquer caso, a nomeação dos Administradores do Banco nos termos descritos no número anterior apenas produzirá efeitos após a aprovação dos mesmos pelo Banco de Moçambique.

Três) Se, em virtude de alteração legal, o número mínimo dos membros do Conselho de Administração seja aumentado, os administradores adicionais serão nomeados pelos detentores de acções da Classe A.

Quatro) Os administradores manter-se-ão nos seus cargos por períodos renováveis de quatro anos ou até que a eles renunciem ou

sejam destituídos do cargo por deliberação da Assembleia Geral. O preenchimento de vagas pontuais no Conselho de Administração observará sempre o disposto no número um e dois do presente artigo.

Cinco) Os administradores seleccionarão, de entre os administradores nomeados pelos detentores de acções da classe A, o Presidente do Conselho de Administração, o qual será aprovado por maioria simples dos votos do Conselho de Administração e para um mandato com a duração de dois anos, renovável. O Presidente do Conselho de Administração terá voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração.

Seis) Os administradores não terão direito a nenhuma forma de remuneração pelo exercício desse cargo. Contudo, todas as despesas razoavelmente incorridas por um administrador no exercício do seu mandato serão reembolsáveis no prazo de quarenta dias úteis, mediante a apresentação ao Presidente do Conselho de Administração dos recibos comprovativos das despesas incorridas acompanhadas de uma explicação da razão de ser das mesmas, se necessário.

Sete) Os titulares de acções de classe A e os titulares de acções de classe B nomearão, cada um, um administrador suplente, nos termos e para os efeitos do artigo quatrocentos e vinte e dois do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário mas, pelo menos, quatro vezes por ano. As reuniões do Conselho de Administração poderão realizar-se na sede do Banco ou em qualquer outro lugar, em Moçambique ou no estrangeiro.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração podem ser convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por quaisquer dois administradores, um dos quais nomeados pelos detentores de acções da classe A.

Três) As convocatórias das reuniões serão enviadas por correio electrónico para cada um dos administradores com quinze dias de antecedência em relação à data da reunião.

Quatro) A convocatória deverá, entre outros, incluir os elementos abaixo indicados e, ainda, ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada das deliberações, se aplicável:

- a) Local da reunião ou, em alternativa, a indicação de que a reunião terá lugar por conferência telefónica ou videoconferência;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Ordem de trabalhos; e
- d) Dia e hora da reunião em segunda convocação, caso se verifique a falta de quórum constitutivo em primeira convocação, contanto que entre as duas datas meciem mais de quinze dias.

Cinco) Qualquer administrador que esteja impossibilitado de comparecer pessoalmente numa reunião poderá fazer-se representar por outro administrador, contanto que o representante se encontre munido de instrumento de representação para esse efeito. Nenhum administrador poderá representar mais do que um membro do Conselho de Administração.

Seis) As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável.

Sete) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do Conselho de Administração que tenham estado presentes.

Oito) O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente da realização de uma reunião formal, contanto que as deliberações sejam aprovadas unanimemente por todos os seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Quórum constitutivo)

Um) O Conselho de Administração poderá reunir-se e deliberar quando estiverem presentes ou representados, pelo menos, três administradores.

Dois) Caso não exista quórum no dia da reunião, a reunião deverá ser cancelada e uma nova reunião realizar-se-á no mesmo dia, local e hora da semana seguinte. O mesmo quórum constitutivo referido no ponto anterior aplicar-se-á.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) O Conselho de Administração terá todos os poderes necessários ou convenientes para gerir a actividade corrente do Banco e prosseguir o seu objecto social, com excepção daqueles poderes e competências que a lei ou os presentes estatutos reservem à Assembleia Geral, incluindo, sem limitação, o seguinte:

- a) Negociação e celebração pelo Banco de quaisquer contratos com qualquer pessoa ou entidade;
- b) Aquisição de participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade, bem como eleição para os órgãos sociais das sociedades em cujo capital participe;
- c) Venda e oneração ou constituição de garantias sobre os bens imóveis e móveis do Banco;

- d) Nomeação de procuradores e definição do âmbito dos respectivos poderes;
- e) Criação e extinção, em Moçambique ou no estrangeiro, de filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social;
- f) Aprovação dos planos estratégicos e orçamentos do Banco;
- g) Aprovação da política do Banco para a alocação de lucros e distribuição de dividendos e submissão da mesma para aprovação da Assembleia Geral; e
- h) De entre os membros do Conselho de Administração, a nomeação e/ou destituição do director executivo da sociedade e definição dos seus poderes e pacote remuneratório, se aplicável.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas na alínea h) do número um do presente artigo exigirão sempre o voto favorável de, pelo menos, um administrador nomeado por accionistas detentores de acções da classe A e de um administrador nomeado por accionistas detentores de acções da classe B, durante o período em que as acções da classe A e/ou as acções da classe B (conforme aplicável) representem pelo menos trinta e três um terço por cento do capital social da sociedade.

Três) As demais matérias serão aprovadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deveres do Presidente do Conselho de Administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos presentes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente requerida é prontamente fornecida a todos os membros do Conselho de Administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho de Administração e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho de Administração e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Director executivo)

Um) O Conselho de Administração nomeará, de entre os membros do Conselho de Administração, um director executivo, o qual será responsável pela gestão corrente dos assuntos do Banco.

Dois) O director executivo será responsável pelas seguintes matérias:

- a) Gestão corrente do Banco, incluindo no que diz respeito à contratação dos seus funcionários, à fixação de remunerações e incentivos e à aplicação de sanções disciplinares, podendo assinar os respectivos contratos de trabalho e instrumentos de cessação dos mesmos;
- b) Desenvolver as actividades comerciais e as operações bancárias autorizadas a realizar de acordo com as normas legais vigentes ou as que venham a ser autorizadas no futuro;
- c) Outorgar e assinar em nome do Banco quaisquer escrituras públicas, nomeadamente, de alteração dos estatutos; aumento ou redução do capital; aquisição, transmissão ou oneração de bens móveis, imóveis ou participações sociais; arrendamento; fusão, cisão ou transformação da sociedade, previamente aprovadas pelos accionistas ou pelo Conselho de Administração do Banco, consoante o caso;
- d) Organizar os serviços e as agências do Banco, os seus livros de registo e contabilidade, criar e aplicar regulamentos e supervisionar a elaboração dos balanços, demonstrações financeiras e relatórios anuais do Banco
- e) Representar o Banco perante todos os departamentos governamentais oficiais e autoridades competentes na República de Moçambique no que diz respeito às actividades de gestão diária do Banco e cumprir todas as formalidades legais e governamentais que possam ser necessárias a esse respeito, nomeadamente, assinando declarações, requerimentos, correspondências e outros documentos do expediente das actividades de gestão diária do Banco;
- f) Prestar toda a informação solicitada pelo Banco de Moçambique, servindo de interlocutor entre a entidade reguladora e o Banco;
- g) Apresentar as informações e documentos relevantes à

Assembleia Geral, ao Conselho Fiscal e aos demais membros do Conselho de Administração;

- h) Representar o Banco em qualquer processo judicial, iniciando, desistindo, recorrendo e outorgando as necessárias procurações;
- i) Outorgar procurações com poderes que ele possa considerar convenientes, dentro dos limites dos poderes a si conferidos, substabelecendo alguns dos seus poderes e revogar substabelecimentos outorgados por ele ou por qualquer substabelecido;
- j) Cumprir os demais deveres estabelecidos nas leis da República de Moçambique ou previstos em documentos internos do Banco.

SECÇÃO III

(Conselho Fiscal)

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

A fiscalização do Banco incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral, a qual também designará o respectivo presidente. Os detentores de acções da classe B nomearão um membro efectivo e os detentores de acções da classe A nomearão os outros dois membros efectivos, incluindo o Presidente do Conselho Fiscal, bem como um membro suplente.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) As competências do Conselho Fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos, nomeadamente analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demonstrações contabilísticas e assegurar que estes são elaborados de acordo com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro e auditadas anualmente.

Dois) Para além dos poderes conferidos por lei, o Conselho Fiscal terá o direito de levar ao conhecimento do Conselho de Administração e da Assembleia Geral qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reunirá sempre que necessário e, pelo menos, trimestralmente.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal serão aprovadas por maioria simples dos votos dos seus membros. Caso haja discordância de algum ou alguns dos seus membros, deverá este facto e respectivos motivos constar da respectiva acta. Em caso de empate, o Presidente do Conselho Fiscal terá voto de qualidade.

CAPÍTULO V

(Disposições diversas)

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) O Banco vincula-se:

- a) Pela assinatura do director executivo, no âmbito dos poderes e competência conferidos tal como definidos pelo Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de quaisquer dois administradores, contanto que um deles tenha sido nomeado por detentores de acções da classe A e o outro por detentores de acções da classe B;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos nas respectivas procurações.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação do Banco rege-se pelas disposições das leis aplicáveis em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

(Relatórios e distribuição de lucros)

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Relatórios)

Tão cedo quanto possível, mas em circunstância alguma mais tarde do que sessenta dias após a conclusão do ano financeiro, o Presidente do Conselho de Administração remeterá aos accionistas as demonstrações financeiras anuais, o relatório do Conselho de Administração, a proposta de aplicação de resultados e uma proposta de orçamento trianual, os quais serão, após o parecer do Conselho Fiscal Anual, aprovadas em sede de Assembleia Geral até ao fim do primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Exercício)

Um) O exercício da sociedade coincide com o ano civil, terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

(Definições)

Os seguintes termos empregues nos presentes estatutos têm o significado que lhes é conferido no presente capítulo:

Afiliada: significa uma entidade que directa ou indirectamente controla, é controlada por, ou que se encontra sob o controlo comum de outra entidade.

Banco ou Sociedade: significa o Banco Societé Générale Moçambique S.A.

Beneficiário Final: significa um individuo que detenha, directa ou indirectamente, vinte e cinco por cento ou mais do capital ou direitos de votos de uma sociedade, ou um individuo que exerça, por qualquer meio, poder de controlo sobre a gestão ou administração de uma sociedade ou sobre a sua Assembleia Geral de accionistas.

Controlo: significa em relação a um órgão societário, o poder de uma pessoa assegurar que os assuntos desse órgão social sejam conduzidos de acordo com a sua vontade: *a*) através da detenção de acções, ou da titularidade de poder de voto, no ou em relação a esse ou a outro órgão social; ou *b*) em virtude de poderes conferidos

pelos documentos societários, ou por qualquer outro documento, que regule esse ou outro órgão social, e controla e é controlado deverão ser interpretados em conformidade.

Dia Útil: significa um dia (que não seja um Sábado, Domingo ou feriado) em que os bancos em Moçambique, nas Maurícias e em França estejam abertos para transacções ou negócio bancário normal.

Direito de Opção de Venda de Acções: tem o significado que lhe é conferido no número um do artigo décimo primeiro.

Notificação de Obrigação de Venda: tem o significado que lhe é conferido no número dois do artigo décimo segundo.

Notificação de Transmissão: significa uma notificação escrita irrevogável emitida por um accionista enviada a outro accionista e notificada à sociedade pela qual o primeiro accionista pretende, ou encontra-se obrigado ao abrigo dos presentes estatutos a, transmitir ou fazer uma oferta de transmissão (ou celebrar um contrato para transmitir) quaisquer acções.

Pessoa Politicamente Exposta: significa quaisquer pessoas que ocupem ou tenham ocupado cargos públicos de relevo, incluindo chefes de estado ou de governo, políticos

eminentes, funcionários públicos de elevado nível hierárquico e funcionários de autoridades governamentais, ou de administrações civis ou militares, altos executivos de empresas públicas e os executivos de partidos políticos, bem como os respectivos familiares directos ou pessoas que tenham relações próximas públicas e notórias com os mesmos.

Proposta de Transmissão: tem o significado que lhe é conferido no número um do artigo décimo primeiro.

Sanção Imposta por uma Autoridade Governamental: significa uma sanção imposta pela autoridade governamental de um país da EU (União Europeia), dos E.U.A (Estados Unidos da América) ou de um Estado-Membro da ONU (Organização das Nações Unidas), responsável pela aplicação das sanções impostas por uma decisão do Conselho Europeu ou posição comum, dos diplomas ou ordens executivas dos E.U.A ou de uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, respectivamente.

Está conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano 10.000,00MT
 — As duas séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

Séries
 I 5.000,00MT
 II 2.500,00MT
 III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

I 2.500,00MT
 II 1.250,00MT
 III 1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
 Tel.: 23 320905
 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
 Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
 Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preço — 70,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.